

ENC: Representação inconstitucionalidade lei municipal 4.957/2021

PGJ - SP <pgj-sp@mpsp.mp.br>

Seg, 21/03/2022 10:48

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

De: Marcelomarzochi <marcelomarzochi@adv.oabsp.org.br>**Enviado:** domingo, 20 de março de 2022 00:07**Para:** PGJ - SP <pgj-sp@mpsp.mp.br>**Cc:** Subprocuradoria Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos <subpgj.juridicos@mpsp.mp.br>**Assunto:** Representação inconstitucionalidade lei municipal 4.957/2021**OFÍCIO DO EXPEDIENTE JS/2022**

Segue anexo representação sobre a inconstitucionalidade da lei municipal 4.957/2021 de São João da Boa Vista-SP.

Atenciosamente,

Marcelo Marzochi
OAB-SP229.699**A Disposição dos Vereadores**19 / 2 124por diligência

Presto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO DE LUCA MARZOCCHI, brasileiro, casado, advogado, OAB-SP228.699, CPF 260.261.958-23, RG n.º 27.474.222-6, residente e domiciliado na rua Antônio Celeghini 85, Jardim Almeida, CEP13876-347, na cidade de São João da Boa Vista-SP, comparece perante Vossa Excelência para apresentar REPRESENTAÇÃO em razão da inconstitucionalidade da lei municipal 4.957/2021 de São João da Boa Vista-SP, que modificou a jornada de trabalho do magistério municipal prevista na lei municipal 4.378/2018.

A Constituição do Estado de São Paulo determina em seu artigo 111 os princípios da Administração que devem ser obedecidos. A citada lei municipal n.º 4.957/2021 viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O artigo 3.º da lei n.º 4.957/2021 modifica o artigo 17 da lei n.º 4.378/2018 sobre a jornada de trabalho do magistério municipal, transformando o terço da jornada sem alunos em “hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL)”.

O parágrafo primeiro, incluído no artigo 17 da Lei 4.378/2018 determina a composição da jornada docente, como, por exemplo, no inciso I: o professor de ensino fundamental terá uma jornada de 30 horas, que equivalem a 36 aulas divididas em 24 aulas regulares, 2 aulas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 10 aulas de trabalho pedagógico em local de livre

escolha (HTPL).

As dez aulas de HTPL se referem ao terço da jornada sem alunos previsto no parágrafo 4.^º do artigo 2.^º da lei federal 11.738/2008:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A lei federal é clara ao prever que o terço da jornada sem alunos é parte da jornada de trabalho, devendo ser concedido dentro da jornada, e não para ser cumprido em local de livre escolha.

Segue anexo cópia do acórdão do Recurso Extraordinário n.^º 936.790, julgado em repercussões geral, que gerou o tema 958:
É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

O Supremo Tribunal Federal já havia julgado a constitucionalidade do art. 2.^º, § 4.^º da Lei 11.738/2008, mas não em repercussão geral.

O que a Administração Municipal não entende é que o trabalho do professor não se limita ao horário das aulas e que o terço da jornada sem alunos é questão de saúde ocupacional. É tempo dentro da jornada para que o professor realize suas atividades de estudo, planejamento, atendimento aos pais, reuniões pedagógicas. Porque o professor é a única categoria profissional que é obrigado a levar trabalho para casa sem receber hora-extra.

Sobre essa questão da composição da jornada de

trabalho do professor, necessária a explicação do Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.569.560-RJ, em 21 de junho 2018:

Conforme se verifica do § 4º do dispositivo colacionado, apenas 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho do professor pode ser destinada à atividade que envolva interação com os educandos. O diploma normativo em questão foi discutido em controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, o qual afirmou a constitucionalidade da norma quanto à reserva de 1/3 da carga horária dos professores para dedicação às atividades extraclasses, nos termos da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.** 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Interessante destacar, no ponto, que, por ocasião do julgamento da ADI n. 4.167, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, consignou que: *Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os alunos, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrará apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação das aulas, encontros com pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais.*

Conforme se verifica do mencionado excerto, o limite de 2/3 (dois terços) da jornada do professor com atividades de interação com educando justifica-se exatamente pela importância das atividades extra-aula para esses profissionais. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões pedagógicas e as com os pais, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

Outro ponto importante discutido no Recurso Especial 1.569.560-RJ pelos Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, cujos votos seguem em anexo, é a impossibilidade de fracionamento desse terço da jornada ao longo do dia pois o objetivo da norma é destinar esse tempo para as atividades complementares inerentes ao exercício do magistério.

Como se vê, a lei municipal 4.957/2021 explicitamente desobedece a lei federal 11.738/2008, colocando o terço da jornada sem alunos para ser cumprido fora da jornada de trabalho, violando a dignidade do profissional do magistério.

Exemplo da violação da dignidade está no fato de se exigir que o professor realize tarefas fora da jornada por ter 10 aulas de HTPL, como trabalhar no final de semana para entregar na segunda-feira uma documentação, como o planejamento da sala.

Posto isso, requer-se de Vossa Excelência providências em relação à constitucionalidade da lei municipal n.º 4.957/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São João da Boa Vista, 20 de março 2022.

(assinatura digital no arquivo PDF)

MARCELO DE LUCA MARZOCCHI
OAB-SP228.699



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 4.957, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.021

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente aos cargos de Professor de Apoio na Educação Básica e Professor de Ensino Fundamental II e dá outras providências".

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza - Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

L E I:

Art. 1º - O cargo de *Professor de Apoio na Educação Básica*, constante do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, passa a denominar-se *Professor de Desenvolvimento da Educação Básica* e o Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar conforme Anexo I da presente lei complementar.

Art. 2º - O Art. 5º da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos, nos termos do Anexo I, que é parte integrante desta lei:
I – Professor de Educação Infantil;
II – Professor de Ensino Fundamental;
III – Professor de Ensino Fundamental II;
IV – Professor de Educação Infantil - Substituto;
V – Professor de Ensino Fundamental - Substituto;
VI – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica;
VII – Assistente de direção, em extinção na vacância e
VIII – Administrador de creche, em extinção na vacância.

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I a IV e os parágrafos 1º e 5º e alíneas e revoga o §3º do Artigo 17, da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho semanal:

I – Professor de Ensino Fundamental, Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física e Professor de Ensino Fundamental - Substituto:

- a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);*
- b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);*
- c) trabalho pedagógico: 10 horas (600 minutos);*

II – Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil - Substituto:

- a) total da carga horária semanal: 25 horas (1.500 minutos);*
- b) atividades com alunos: 16 horas e 40 minutos (1.000 minutos);*
- c) trabalho pedagógico: 8 horas e 20 minutos (500 minutos)*

III – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica:

- a) total da carga horária semanal: 20 horas (1.200 minutos);*
- b) atividades com alunos: 13 horas e 20 minutos (800 minutos);*
- c) trabalho pedagógico: 6h e 40 minutos (400 minutos);*

IV – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica:

- a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);*
- b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);*
- c) trabalho pedagógico: 13 horas e 20 minutos (800 minutos);*

(...)

§1º - Para cumprimento do disposto nos incisos I a IV deste artigo, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, dentro do horário de funcionamento das Unidades Escolares da rede municipal de ensino, a ser estabelecido em legislação pertinente, obedecendo o segmento de atuação dos docentes:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

I - Professor de Ensino Fundamental, Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física e Professor de Ensino Fundamental - Substituto de 30 horas, que equivalem a 36 aulas:

- I. 24 (vinte e quatro) aulas regulares;
- II. 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- III. 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

II - Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil - Substituto de 25 horas, que equivalem a 30 aulas:

- a) 20 (vinte) aulas regulares;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- c) 8 (oito) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

III - Professor de Desenvolvimento da Educação Básica de 20 horas, que equivalem a 24 aulas:

- a) 16 (dezessete) aulas regulares;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- c) 6 (seis) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

IV - Professor de Desenvolvimento da Educação Básica de 40 horas, que equivalem a 48 aulas:

- a) 32 (trinta e duas) aulas;
- b) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- c) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

(...)

§ 3º - Revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

(...)

§5º - O Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física poderá, quando necessário, ter a sede de controle de exercício, turnos e períodos de trabalho definidos pelo Departamento de Educação, para melhor atender às necessidades da administração. Devendo ocorrer antes da data fixada para atribuição de salas/aulas nas sedes e utilizados os critérios previstos no Artigo 60 desta lei. Outros casos obedecerão ao disposto na Seção V do Capítulo VI desta norma, que trata da remoção.

Art. 4º - Fica acrescido o Anexo VIII à Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que fixa a jornada de trabalho a que se refere o §1º, do Art.17 da referida lei complementar, com o quantitativo de horas com alunos e de trabalho pedagógico, conforme disposto no Anexo IV desta lei complementar.

Art. 5º - O Artigo 22 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – O ingresso do Professor de Desenvolvimento da Educação Básica far-se-á em jornadas específicas previstas na alínea “a” dos incisos III e IV, do Artigo 17 desta lei, previstas no edital de concurso público, de acordo com as necessidades da administração.

Art.6º – O § 2º do Art. 33 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – (...)

§ 2º Exetuam-se do parágrafo anterior os servidores do magistério ocupantes do cargo de Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, visto que possuem classes de vencimentos específicos, e serão enquadrados na Tabela D – Quadro 5, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 1.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

10

Art. 7º – Ficam alteradas as alíneas *k* e *l*, acrescenta a alínea *m*, altera o §1º, revoga seus incisos *I* a *IV* e altera o § 3º, do Artigo 57 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - (...)

600

k) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Certificado do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), considerando-se no máximo 3 (três) certificados;

l) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade, Secretaria da Educação do Estado São Paulo e Ministério da Educação, nos últimos cinco anos, a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;

m) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos 5 anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

§1º - Para fins de remoção de servidores titulares de cargos efetivos de suporte pedagógico, o tempo de serviço previsto na alínea "a" do caput deste artigo será apurado no cargo do qual é titular.

§ 3º - Para fins de remoção de servidores titulares de cargos efetivos de suporte pedagógico, não se aplica o dispositivo nas alíneas "b", "c", "f", "i", "j", "k", "l" e "m", do caput deste artigo.

Art. 8º – Fica alterada a alínea k, do Artigo 60 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - (c)

(2)



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

k) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Certificado do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), considerando-se no máximo 3 (três) certificados;

(...)

Art. 9º – O caput do Artigo 65 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 - Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelos integrantes do quadro do magistério da rede municipal de ensino, na condição de docentes a qualquer título, estando este no exercício da docência ou suporte pedagógico nas unidades escolares, em conformidade com legislação específica vigente.

Art. 10 – Ficam alterados os requisitos para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes no Anexo IV da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 11 – Ficam alteradas as atribuições do cargo de Professor de Ensino Fundamental II e as atribuições do cargo de Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, constantes no Anexo V da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que passam a vigorar de acordo com o Anexo III desta lei.

Art. 12 - Os requisitos para provimento e rol de atribuições dos demais cargos constantes dos Anexos IV e V da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, permanecem inalterados.

Art. 13 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 3º da Lei 4.482, de 25 de maio de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (16.12.2021).

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município nº 1135 na edição
do dia 16/12/2021.

Secretário Geral
Assessor



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO I DA LEI Nº 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>Denominação</u>	<u>Quant.</u>	<u>Ref.</u>
		Tabela "D" do Anexo II – Lei 670/92
Professor de Educação Infantil	124	1 – 36
Professor de Ensino Infantil Substituto	37	1 – 36
Professor de Ensino Fundamental I	158	1 – 36
Professor de Ensino Fundamental I Substituto	43	1 – 36
Professor de Ensino Fundamental II	44	1 – 36
Professor de Desenvolvimento da Educação Básica 20h	14	1 – 36
Professor de Desenvolvimento da Educação Básica 20h	143	1 – 36
Assistente de Diretor	Extinto na vacância	1 – 23
Administrador de Creches	Extinto na vacância	1 – 23



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO II

ANEXO IV DA LEI Nº 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 10 DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>FORMAS DE PROVIMENTO</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REQUISITOS</u>
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	<p>Curso Superior de Licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, sendo elas:</p> <p><u>Educação Especial:</u> Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em educação especial, ou em curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura, de, no mínimo, 360 horas.</p> <p><u>Educação Física:</u> Licenciatura plena em Educação Física e inscrição no CREF/SP.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

ANEXO III

ANEXO V DA LEI Nº 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE DOCENTES A QUE SE REFERE O

ART. 11 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Professor de Ensino Fundamental II	- Atuar na docência na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.	Quando exigida habilitação em Educação Especial: I. Implementar a execução, avaliar e coordenar a construção ou reconstrução do projeto pedagógico de educação básica com a equipe escolar; II. Viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas; III. Elaborar projetos pedagógicos especiais e exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino; IV. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes. V. Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<p>público-alvo da Educação Especial;</p> <p>VI. Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;</p> <p>VII. Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;</p> <p>VIII. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;</p> <p>IX. Estabelecer parcerias com as áreas Intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;</p> <p>X. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;</p> <p>XI. Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;</p> <p>XII. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação</p>
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<p>dos alunos nas atividades escolares;</p> <p>XIII. Manter parceria com os gestores e demais profissionais da escola;</p> <p>XIV. Proporcionar formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola na perspectiva de uma Educação Inclusiva utilizando os momentos de htpcs; em comum com o coordenador pedagógico;</p> <p>XV. Possibilitar espaços de discussão com os demais professores da unidade escolar, bem como professores dos alunos atendidos de outras unidades quando houver (em dias e horários a definir), estabelecendo metas comuns relativas ao aluno em questão;</p> <p>XVI. Orientar quanto às estratégias já utilizadas nas Salas de AEE, buscando junto ao professor regente do ensino regular novas estratégias;</p> <p>XVII. Orientar os professores da sala regular sobre as TAS (tecnologia assistivas) para favorecer o aluno no aprendizado do seu dia a dia possibilitando adequação específica para cada caso;</p> <p>XVIII. Elaborar e executar Plano Individual do AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;</p> <p>XIX. Participar dos conselhos de classe das salas de aula regular dos alunos atendidos</p>
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<p>quando houver possibilidade e necessidade;</p> <p>XX. Participar da orientação e apoio às famílias dos alunos, junto aos gestores da escola, sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;</p> <p>XXI. Realizar avaliação inicial (observação e registro no plano de AEE), manter avaliação contínua bimestralmente com relatório descritivo, relacionado ao Plano de AEE;</p> <p>XXII. Planejar os atendimentos e manter, conforme orientações, encaminhando os relatórios quando necessário;</p> <p>XXIII. Participar de reuniões junto à secretaria, com finalidade de orientações, troca de saberes, suportes técnicos, encaminhamentos etc.;</p> <p>XXIV. Agendar reuniões, bimestralmente, com os pais dos alunos atendidos;</p> <p>XXV. Encaminhar o aluno para atendimento específico no âmbito da saúde, quando houver necessidade (oftalmologista, fonoaudiólogo, psicólogo, psiquiatra, terapia ocupacional, fisioterapia, etc.);</p> <p>XXVI. Estabelecer, sempre que pertinente parceria com as áreas Intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;</p> <p>XXVII. Realizar, caso tenha interesse, os</p>
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<p>cursos ofertados pela Secretaria de Educação visando formação continuada e aprimoramento da qualidade do AEE;</p> <p>XXVIII. Manter a Coordenação do AEE atualizada sobre listagem de alunos atendidos, frequência e possíveis desligamentos;</p> <p>XXIX. Promover e garantir a participação dos alunos atendidos em todos os ambientes e ações escolares que fazem parte da integração biopsicossocial do aluno, tais como: intervalo, excursões, atividades esportivas e culturais;</p> <p>XXX. Manter a organização e manutenção da sala de atendimento junto aos gestores da Unidade Escolar;</p> <p>XXXI. Orientar a ADI quanto ao atendimento e na confecção de materiais e outros trabalhos;</p> <p>XXXII. Solicitar transporte escolar junto aos gestores;</p> <p>XXXIII. Executar tarefas afins.</p> <p>Quando exigida habilitação em Educação Física:</p> <p>I. Fundamentar e esclarecer a concepção da infância, o papel da Educação Física no espaço escolar, especialmente, nesta etapa de ensino, e o verdadeiro sentido da corporalidade na formação humana;</p>
--	---



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<ul style="list-style-type: none"> II. Planejar suas ações com os professores considerando as experiências culturais que a criança traz para então ampliar seus conhecimentos, a partir de atividades lúdicas que estimulem a imaginação, a expressão e a criação em diferentes espaços e a socialização. III. Elaborar de programas e plano de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar; IV. Atuar na Recuperação dos alunos; V. Participar de reuniões para seu aperfeiçoamento; VI. Realizar pesquisas educacionais e cooperar no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida da escola; VII. Aplicar de exercícios rítmicos e expressivos; VIII. Desenvolver nos alunos o gosto pela prática de esporte e a realização de exercícios; IX. Realizar de jogos, brincadeiras, ginastas e etc.; X. Relacionar Educação Física e Saúde e demais atividades compatíveis com a natureza do cargo. XI. Executar tarefas afins.
--	---



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Professor de Desenvolvimento da Educação Básica	<p>- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de creches e/ou em Unidades Escolares na docência nos anos iniciais do ensino fundamental, ministrando aulas de reforço escolar.</p>	<p>Quando em atuação nas Creches:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Atuar nos grupos de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em atividades que envolvam o cuidar e o educar; II. Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches e/ou unidades educacionais, garantindo suas necessidades normais; III. Administrar e auxiliar na alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados, acompanhar as crianças às refeições, estabelecendo entre elas noções de higiene local, pessoal e postura à mesa; IV. Participar ativamente nos momentos de higiene, como troca de fraldas e roupas, banho, quando necessário, e orientando as crianças quanto à higiene; V. Proporcionar ambiente e condições físicas adequadas ao sono e repouso das crianças, zelando para que não ocorram acidentes; VI. Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo, de modo a auxiliar seu aprendizado e desenvolvimento nos aspectos físico, social, cognitivo e afetivo; VII. Acompanhar e registrar o processo de desenvolvimento infantil, para subsidiar a reflexão e o aperfeiçoamento dos objetivos.
--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<p>do processo educativo, de forma a zelar pelo desenvolvimento integral dos alunos;</p> <p>VIII. Planejar e desenvolver experiências de aprendizagem de acordo com o estabelecido no projeto político pedagógico da escola;</p> <p>IX. Participar da elaboração do projeto político pedagógico da escola;</p> <p>X. Cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e às reuniões de acompanhamento;</p> <p>XI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;</p> <p>XII. Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992</p> <p>Quando em atuação nas Unidades Escolares:</p> <p>XIII. Cumprir integralmente as atribuições elencadas nos itens VIII a XII;</p> <p>XIV. Ministrar aulas de reforço escolar nos anos iniciais do ensino fundamental;</p>
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

	XV. Acompanhar e registrar a evolução e as dificuldades dos alunos, no processo do reforço escolar, para subsidiar a reflexão e o aperfeiçoamento dos objetivos deste processo educativo, de forma a zelar pelo desenvolvimento integral dos discentes;
--	---



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO IV

ANEXO VIII DA LEI Nº 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

TABELA DA JORNADA DE TRABALHO DOS DOCENTES

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULA DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
40	32	3	13
39	31	3	12
38	30	3	12
37	29	3	12
35	28	3	11
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10
29	23	2	9
28	22	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7
20	16	2	6
19	15	2	5
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	3
13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

"Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas".

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

PROTOCOLO DE ENTRADA
S.º 746 / 2018 Data/Hora: 25/10/2018 14:52
S.º 1
Descrição:
LEIS
LEI COMPLEMENTAR N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

LEI:

PUBLICAÇÃO NO
J.O. M. N.º 730

23, 10, 18
Datalia

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturada o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de São João da Boa Vista e o seu Quadro de Pessoal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A estruturação do Estatuto do Magistério Público Municipal que cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério tem como fundamento:

I - o atendimento à legislação educacional vigente;

II - a valorização do profissional do magistério público, observados:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo profissional do magistério, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

- c) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente a, no mínimo, o piso salarial profissional nacional, observado o Artigo 39 desta lei;
- d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em faixas e referências de vencimento compatíveis com a progressão na carreira;
- e) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema.

Art. 3º - Para efeito desta lei integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo as funções de: diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, supervisor de ensino, assistente pedagógico, todas exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para efeito desta lei considera-se:

I - Cargo Público: O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

II - Profissional do Magistério: profissional ocupante dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Apoio à Educação Básica, Professor de Educação Infantil - Substituto, Professor de Ensino Fundamental - Substituto, Assistente de Diretor e Administrador de Creche, todos com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades na Rede Municipal de Ensino, nas atividades de docência e suporte pedagógico (Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico);

III - Função de suporte pedagógico: conjunto de atividades de natureza pedagógica a ser desenvolvida e exercida por servidor titular de cargo do Quadro do Profissional do Magistério Público Municipal, desde que preencha os requisitos previstos nesta lei, mediante processo de seleção e recebimento de remuneração pelo exercício da função;

IV - Classe: conjunto de cargos de Profissional do Magistério, evoluindo pela via



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

acadêmica e não acadêmica, conforme o nível de formação, de acordo com disposto na Tabela D do Anexo II da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, com as alterações previstas no Anexo II desta lei, que inclui a evolução pela via acadêmica;

V - Referência: cada um dos valores de vencimento componentes de uma classe salarial, representadas por algarismos arábicos, na forma desta lei;

VI - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo por meio de concurso público de provas e títulos, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos do Grupo Ocupacional do Magistério e por funções de suporte pedagógico estabelecidos com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação;

VIII - Grupo Ocupacional do Magistério: conjunto de cargos de docentes e função de suporte pedagógico privativo do Departamento Municipal de Educação;

IX - Vencimento: retribuição paga ao servidor pelo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens;

X - Remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus, respeitadas as disposições das leis nº 656, de 28 de abril de 1992, e 670, de 22 de maio de 1992;

XI - Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades escolares e demais órgãos e serviços que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I Da Constituição

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos, nos termos do Anexo I que é parte integrante desta lei:

I - Professor de Educação Infantil;

II - Professor de Ensino Fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

- III - Professor de Educação Infantil - Substituto;
- IV - Professor de Ensino Fundamental - Substituto;
- V - Professor de Apoio na Educação Básica e
- VI - Assistente de direção, em extinção na vacância.
- VII – Administrador de creche, em extinção na vacância.

Parágrafo Único - O quadro de suporte pedagógico será exercido por docentes constantes do *caput*, nas seguintes atividades, conforme disposto no Anexo III:

- I - Diretor;
- II - Vice-diretor;
- III - Coordenador pedagógico;
- IV - Supervisor de ensino;
- V - Assistente pedagógico.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art. 6º - Os integrantes do quadro de Profissionais do Magistério têm suas atividades e atribuições definidas nos termos contidos no Anexo V desta lei.

Art. 7º - Os integrantes do quadro de Profissionais do Magistério em exercício de suporte pedagógico têm suas atividades e atribuições definidas nos termos contidos no Anexo VI desta lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

decreto

Art. 8º - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos mediante de concurso público de provas e títulos e nomeação.

Parágrafo Único - As funções de suporte pedagógico serão exercidas exclusivamente por titulares de cargos constantes no quadro de profissionais descritos no *caput*.

Art. 9º - O provimento dos cargos obedecerá ao regime jurídico estatutário nos termos da legislação municipal vigente.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 10 - O provimento dos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital, que será publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista, e afixado em local próprio no Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Educação.

Art. 12 - O edital de concurso público deverá fixar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – a modalidade do concurso;

II – as condições para o provimento do cargo;

III – a formação acadêmica;

IV – o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos exigidos;

V – a jornada semanal de trabalho e o salário estabelecido;

VI - os critérios de aprovação e classificação;

VII - o prazo de validade do concurso;

SEÇÃO III

Dos Requisitos

Art. 13 - Os requisitos para o provimento dos cargos descritos nesta lei ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IV desta lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo serão considerados tão somente os diplomas de cursos de nível superior realizados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, devidamente registrados, sendo estes em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior, e com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 14 - No decorrer de 3 (três) anos do provimento do cargo, o docente será avaliado



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal vigente.

SEÇÃO V

Das Funções de Suporte Pedagógico

Art. 15 - Os titulares dos cargos descritos no inc. II do art. 4º poderão ser designados para o exercício das funções de suporte pedagógico constantes no inc. III do art. 4º desta lei.

§1º - As funções de que tratam este artigo serão exercidas mediante designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e recairão sobre o docente, titular de cargo estável, e ou efetivos, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, após processo de seleção na seguinte conformidade:

I - para as funções de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico:

- apresentação de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;
- escolha da melhor proposta de trabalho pelo Conselho Municipal de Educação;
- indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a designação do respectivo candidato.

II - para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico:

- apresentação de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;
- escolha da melhor proposta de trabalho pelos membros do Conselho Municipal de Educação;
- indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a designação do respectivo candidato.

§2º - Caso a designação de docentes para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico, ocorra em unidades escolares em início de funcionamento, a comissão prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo será formada exclusivamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º - Os critérios de avaliação das propostas de trabalho e demais instruções pertinentes serão regulamentados pelo Departamento de Educação através de ato próprio e aprovados pelo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

* * *

Municipal de Educação.

§4º - No ato de inscrição o candidato deverá comprovar os requisitos exigidos nesta Lei para o exercício da função de suporte pedagógico ao qual pretende concorrer.

§5º - Em caso de empate na escolha da proposta de trabalho, caberá ao presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

§6º - Não havendo candidatos inscritos no processo de seleção a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderá o Diretor do Departamento de Educação convidar docente titular de cargo efetivo na rede municipal para o exercício de função de suporte pedagógico, desde que este preencha os requisitos para o exercício da função, nos termos desta lei.

§7º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a indicação será encaminhada pelo Diretor do Departamento de Educação ao Prefeito, a quem caberá a apreciação e decisão sobre a designação do respectivo candidato.

Art. 16 - O docente designado para exercer função de suporte pedagógico perceberá como parcela destacada o valor constante do Anexo III desta lei, que será aferido pela diferença do valor do vencimento inicial de seu cargo e o valor estabelecido no referido anexo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de docente em exercício de função de suporte pedagógico, a incorporação de que trata o Art. 40 da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, será de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10 (dez décimos), observado todos os critérios elencados nos artigos 35 a 42 da citada lei.

SEÇÃO VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil, 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na unidade escolar, e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação

II - Professor de Ensino Fundamental, 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 6 horas cumpridas na unidade escolar e 4 horas em local definido pelo Departamento de Educação.

III - Professor Substituto:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com
Ato Normativo Lei 4.378/18 (5682652) SEI 29.0001.0059416.2022-47 / pg. 31



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na unidade escolar e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 6 horas cumpridas na unidade escolar e 4 horas em local definido pelo Departamento de Educação.

IV - Professor de Apoio da Educação Básica:

a) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 horas e 20 minutos em atividades com alunos e 6 horas e 40 minutos de trabalho pedagógico, das quais 4 horas cumpridas na unidade escolar e 2 horas e 40 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos em atividades com alunos, e 13 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 8 horas cumpridas na unidade escolar e 5 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

V - Assistente de diretor, 40 (quarenta) horas semanais.

VI – Administrador de Creche, 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Das horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.

§2º - Quando se optar pela presença do Professor de Ensino Fundamental II para ministrar aulas como especialista na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, o titular da regência da classe deverá ficar na unidade escolar cumprindo esse tempo como de trabalho pedagógico.

§3º - Ao Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial aplica-se somente a jornada de trabalho prevista no inciso II deste artigo.

§4º - O Professor de Ensino Fundamental II, de Educação Especial, exercerá sua jornada de trabalho em sala de recurso especializada e/ou assistindo o professor de classe comum nas práticas necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, observando-se o previsto no Art. 58 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§5º - O Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial terá sede, controle de exercício, turnos e períodos de trabalho definidos pelo Departamento de Educação no inicio de cada ano letivo.

Art. 18 - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§1º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizado “falta-hora”, ocorrendo o desconto pecuniário correspondente, desde que as mesmas não sejam justificadas por atestado, conforme legislação vigente.

Art. 19 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas, independente de ter ou não as cinco semanas completas, sem prejuízo salarial.

Art. 20 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que serão regidos pela lei municipal específica.

Art. 21 - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Parágrafo Único - Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 17 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas de trabalho pedagógico definido pelo Departamento de Educação, proporcionalmente às jornadas definidas no respectivo artigo 17.

Art. 22 - O ingresso do Professor de Apoio na Educação Básica far-se-á em jornadas específicas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do art. 17 desta lei, previstas no edital de concurso público, de acordo com as necessidades da administração.

Art. 23 - Ocorrendo a redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de cargo efetivo terá a prioridade para completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer unidade escolar do Município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II - quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

Parágrafo Único: Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente terá sua jornada de trabalho reduzida para a jornada de ingresso, quando se tratar de Professor de Ensino Fundamental II.

SEÇÃO VII

Da Jornada de Trabalho das funções de Suporte Pedagógico



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 24 - A jornada de trabalho dos docentes em exercício de função de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VIII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 25 - As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, em atividades coletivas ou não, deverão ser destinadas a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos ou responsáveis, colaboração com administração da escola, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, conforme as determinações da direção da unidade escolar.

Art. 26 - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos, conforme determinação do Departamento de Educação.

SEÇÃO IX

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 27 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo do Departamento de Educação.

§1º - O exercício da carga suplementar é opcional por parte do docente e não consistirá, em nenhuma hipótese, em hora extraordinária.

§2º - O docente em exercício de carga suplementar de trabalho, que se afastar destas atividades, por qualquer motivo, não fará jus ao recebimento deste adicional.

Art. 28 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas em interação com alunos e horas de trabalho pedagógico, observando-se sempre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada semanal de trabalho para o desempenho de atividades com alunos.

§2º - A jornada de trabalho dos docentes não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§3º- A retribuição pecuniária do ocupante de cargo docente, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor de hora fixado para a sua jornada de trabalho docente da tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 29 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos docentes, a título de carga suplementar, horas semanais, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

§1º - Os professores do ensino fundamental regular poderão ministrar, como carga suplementar, dez horas semanais de apoio de aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

§2º - As horas de apoio à aprendizagem e/ou projetos extracurriculares serão ministradas preferencialmente pelo professor da classe e/ou escola.

§3º - Os professores da Educação Infantil poderão ministrar, como carga suplementar, quinze horas semanais de apoio de aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

§4º - Os professores substitutos do Ensino Fundamental e da Educação Infantil poderão exercer carga suplementar, nos termos dos parágrafos 1º e 3º deste artigo, mediante recebimento do valor fixado na Tabela "D" do Anexo III desta lei.

Art. 30 - A retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho, para efeitos de férias e décimo terceiro salário, será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO X

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 31 - Na hipótese de acúmulo de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal com outro cargo, emprego nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a carga horária total dos dois cargos, empregos não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

SEÇÃO XI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - Ficará em disponibilidade o docente efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§1º - O docente em disponibilidade ficará à disposição do Departamento de Educação e será, por ele, designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas as habilitações do docente, sem prejuízo de vencimentos.

§2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais previstas na legislação municipal em vigor, a recusa por parte do docente em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º - Fica assegurado ao docente em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do docente, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do §3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO

Art. 33 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados nas tabelas de vencimentos constantes da Tabela "D" do Anexo II da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, com as inclusões contidas no Anexo II desta lei, que referem-se à progressão pela via acadêmica.

§1º - Para efeitos de vencimentos, os servidores do magistério ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Infantil, Professor de Ensino Fundamental, e Professor de Ensino Fundamental II, serão enquadrados na Tabela D – Quadro 1, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 9.

§2º - Excetuam-se do parágrafo anterior os servidores do magistério ocupantes do cargo de Professor de Apoio na Educação Básica, visto que possuem classes de vencimentos específicas, e serão enquadrados na Tabela D – Quadro 2, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 1.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§3º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto, serão enquadrados na Tabela D – Quadro 2, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 9.

§4º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto, quando designados para ocupar salas de aulas livres, receberão a hora/aula correspondente à Tabela D – Quadro 3, do Anexo II da presente lei, além do valor correspondente aos vencimentos da Tabela D-Quadro 2, da mesma lei.

Art. 34 - A tabela de vencimento é composta de classes e referências, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial da classe e as demais à progressão funcional previstas nesta lei.

Art. 35 - Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, o mesmo deverá ser repartido entre os profissionais de carreira do magistério como gratificação ou prêmio de valorização profissional, de acordo com critérios definidos à época, através de Decreto Municipal a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano correspondente.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 36 - O desenvolvimento na carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos seus profissionais, enquadrados em suas respectivas classes e referências.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 37 - Se o vencimento inicial da carreira não atingir o valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, este será complementado em parcela destacada.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - As demais disposições contidas na legislação municipal, em função desta lei, não sofrerão prejuízos ou diminuição em seus valores remuneratórios.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 38 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante progressão funcional e passagem para referências retributivas superiores da classe a que o referido servidor pertença, limitada pela amplitude de referências existentes na tabela de vencimento, por meio de avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e dentro das seguintes modalidades:

- I – pela via acadêmica;
- II – pela via não-acadêmica.

SEÇÃO IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 39 - A progressão funcional pela via acadêmica consiste na evolução salarial nas frações de 4% (quatro por cento), sobre o salário base do docente, mediante requerimento deste acompanhado de diploma e/ou certificado de conclusão dos seguintes cursos:

I – pós-graduação na área de atuação específica do profissional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fazendo jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do docente;

II – pós-graduação em nível de mestrado na área de atuação específica do profissional, fazendo jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do docente;

III – pós-graduação em nível de doutorado na área de atuação específica do profissional, fazendo jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do docente;

§ 1º - A graduação e a pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado:

I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – devem ser específicos na área de atuação do docente ou inerente à atividade educacional;

III – tem validade indeterminada para fins desta Lei;

IV – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

V – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.

§2º - Para a progressão pela via acadêmica, será apurado o percentual de 10% (dez por cento) do número de servidores do quadro de magistério municipal, constantes da folha de pagamento do mês de outubro de cada ano, considerando-se, inclusive o ano de aprovação da presente lei.

§3º - Os servidores do quadro do magistério deverão apresentar, mediante requerimento no Departamento Municipal de Educação, o diploma ou certificado de conclusão de curso para fins da progressão funcional pela via acadêmica, no período de 01 a 30 de novembro de cada ano.

§4º - Para apuração do percentual previsto no § 2º, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) conclusão ou certificação de curso, considerando-se a data de emissão mais antiga;
- b) a data de admissão do servidor, considerando-se o tempo de efetivo exercício no quadro de magistério municipal;
- c) idade do servidor, na data do requerimento, dando preferência aos mais antigos;
- d) quantidade de dependentes legais menores de idade, existentes no ato do requerimento.

§5º - Caso haja empate entre dois ou mais professores o desempate ocorrerá através de sorteio na presença dos professores envolvidos.

§6º - O Departamento Municipal de Educação ficará responsável por apurar os critérios estabelecidos no parágrafo anterior e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, até o último dia útil do mês de dezembro, os habilitados à progressão pela via acadêmica para o ano seguinte, que ocorrerá no mês de janeiro.

§7º - Os servidores contemplados pela progressão na via acadêmica não farão jus à progressão pela via não acadêmica no ano de sua evolução.

§8º - Fica assegurado aos requerentes remanescentes a evolução pela via acadêmica, para os próximos anos subsequentes, respeitados os critérios previstos no §4º deste artigo.

§9º - Terá direito à progressão funcional pela via acadêmica em somente um dos níveis de pós-graduação previstos nos incisos I, II, e III deste artigo a cada 03 (três) anos.

§10 - Os docentes titulares de cargo em exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via acadêmica, nos termos deste artigo.

§11 - O disposto neste artigo não se aplica ao docente em estágio probatório.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 40 - A progressão funcional pela via não acadêmica será feita nos termos da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, através de avanços nas referências descritas na Tabela "D" do Anexo II da referida lei.

SEÇÃO VI

Das Vantagens

Art. 41 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal farão jus a Gratificação de função de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as vantagens contidas na Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

Subseção I

Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 42 - Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designados para o exercício das funções de suporte pedagógico constantes do parágrafo único do art. 5º desta Lei, farão jus ao recebimento de gratificação de função de suporte pedagógico, nos termos do Anexo III desta Lei, calculado nos termos do Artigo 16 desta lei.

SEÇÃO VII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 43 - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, exceto no período de férias escolares, feriados, ponto facultativo.

§1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§2º - Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos docentes e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

decreto



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

SEÇÃO I

Dos Afastamentos

Art. 44 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I – frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de atuação;

II – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no campo de atuação.

§1º - O afastamento previsto no inciso I poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.

§2º - O afastamento previsto no inciso II poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, autorizado após cada quadriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os docentes que cumpram os seguintes requisitos:

I – ser estável no cargo, nos termos do art. 17 da presente Lei Complementar;

II – não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

III – contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§3º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como, as relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, assessoramento, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio pedagógico, assessoramento exercidas em unidades ou sede da rede municipal.

§4º - Os critérios para a concessão dos afastamentos previstos no presente artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos, previstos na legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

SEÇÃO II

Das Férias

Art. 46 - Os docentes gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente com a do calendário escolar, exceto os que trabalharem em creches, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Departamento de Educação, não se confundindo com o período de recesso escolar.

§1º - Os ocupantes de funções de suporte pedagógico terão seu período de férias fixado por escala, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

§2º - As férias regulamentares dos docentes serão gozadas, preferencialmente, no mês de janeiro.

§3º - Com relação ao período aquisitivo de férias previsto no parágrafo 3º do artigo 122 da Lei 656/92, o docente que em 31 de dezembro ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias, que de acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período será de 30 (trinta), 24 (vinte e quatro), 18 (dezoito) ou 12 (doze) dias, conforme disposto no Anexo VII.

§4º - A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será apurada considerando-se a data de início do período aquisitivo até 31 de dezembro.

§5º - O novo período aquisitivo terá início em 01 de janeiro.

§6º - Os professores abrangidos por este artigo, após o término de seu período de férias proporcionais, ficarão à disposição da escola ou do Departamento de Educação.

§7º - No período em que o professor gozar férias proporcionais, receberá os respectivos adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante no anexo VII.

SEÇÃO III

Do Recesso Escolar

Art. 47 - O recesso escolar, que abrange a todos os profissionais do magistério, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto as unidades de creche.

Parágrafo Único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto a área da educação ou em outros órgãos da administração



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

SEÇÃO IV

Das Substituições

Art. 48 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 49 - Os cargos de docentes admitem substituição a partir de 1 (um) dia de impedimento do titular e/ou regente de classe, para as etapas de creche, pré-escola e ensino fundamental I e 1 (uma) hora-aula para a etapa de ensino fundamental II.

§1º - As substituições de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I serão exercidas, prioritariamente, por Professor de Educação Infantil – Substituto e Professor de Ensino Fundamental – Substituto, respectivamente.

§ 2º - A atuação do Professor Substituto ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) para ministrar aulas quando o titular afastar-se por qualquer motivo;
- b) para ministrar aulas decorrentes de vacância ou de classes novas que ainda não tenham sido atribuídas;

§3º - O professor substituto, quando não estiver ministrando aulas, desempenhará atividades correlatas ao magistério na sede do Departamento ou nas Escolas Municipais.

Art. 50 - A substituição de ocupantes da função de suporte pedagógico materializar-se-á nas hipóteses de afastamento de servidores titulares por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - No caso de afastamento ou impedimento dos ocupantes de funções das classes de suporte pedagógico, a designação de substituto, nos termos deste artigo, será realizada por indicação do Diretor do Departamento de Educação, submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal da respectiva unidade escolar que possuam os requisitos para o exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

SEÇÃO V

Da Remoção

Art. 51 - A remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á anualmente por concurso de títulos e tempo de serviço ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Para a inscrição no concurso de remoção por títulos e tempo de serviço ou por permuta é requisito que o docente seja estável no cargo, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a remoção só poderá se concretizar no período de férias escolares, antes do início do ano letivo.

§ 3º - No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, será removido o docente desta, que tiver menos tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal, prevalecendo como critérios complementares de desempate, em ordem sequencial, o servidor com menor idade e o servidor com menor número de filhos menores

§ 4º - O docente removido quando eventualmente ficar adido permanecerá a disposição do Departamento de Educação para atender as necessidades de substituição deste, durante o ano letivo, aguardando a abertura de novo processo de remoção.

§ 5º - Quando, por qualquer motivo, uma classe extinta de uma unidade escolar, for reaberta ainda no transcorrer do mesmo ano letivo, o docente que nela ministrava aula poderá retornar.

§ 6º - A unidade escolar que tiver classe extinta, após a remoção do respectivo docente, obedecidos os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, deverá proceder a adaptação dos professores remanescentes aos horários e classes nela existentes, sendo atribuída prioridade de escolha ao servidor que tiver mais tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal.

Art. 52 - O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente serão oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 1º - Os docentes que, após o período de remoção, continuarem em disponibilidade terão as unidades escolares atribuídas, conforme conveniência do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Fica assegurado ao docente que tenha sido atribuído nos termos do § anterior, direito de retornar à sua origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

Art. 53 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de São João da Boa Vista e títulos, conforme dispuser o regulamento emanado do Departamento Municipal de Educação.

Art. 54 - A remoção por permuta será efetuada anualmente, na forma que dispuser o regulamento, respeitando-se o interstício de 3 anos.

Art. 55 - Ficará impedido de postular remoção o integrante do Quadro do Magistério que estiver na seguinte situação funcional:

I – afastado em decorrência de qualquer espécie de licença, salvo licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 dias;

II – tiver sofrido a penalidade de suspensão disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo do magistério no Serviço Público Municipal;

IV – não ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos da última remoção.

Art. 56 - A remoção por permuta poderá ser efetivada, mediante requerimento dos interessados, quando integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, no exercício de cargos idênticos e habilitações específicas para exercê-los, após manifestarem a intenção de mudança de seus respectivos locais de trabalho.

Parágrafo Único - Ficará impedido de remoção por permuta o docente que tiver completado, se do sexo feminino, 23 (vinte e três) anos e, se do sexo masculino, 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 57 - A remoção mediante processo seletivo interno, será efetivada sempre, por iniciativa do Departamento de Educação do Município, justificadas por Decreto do Executivo, quando houver vagas a serem preenchidas pelos integrantes do quadro de Magistério, obedecidos os seguintes requisitos, sendo considerados para efeito de classificação em ordem decrescente dos inscritos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e a apresentação de títulos, obedecidos os seguintes critérios de pontuação:

a) 1,0 (um) ponto para cada mês trabalhado, desprezados os dias, como professor na rede municipal de ensino;

b) 0,5 (cinco décimos) pontos para cada ano trabalhado, desprezados os dias, na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

c) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;

d) 4,0 (quatro) pontos por Título de Doutor (Doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídos, considerando-se apenas 1 (um) certificado;

e) 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (Mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas, considerando-se apenas 1 (um) certificado;

f) 2,0 (dois) pontos para o Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Pedagogia;

g) 1,5 (um e meio) pontos para cada Certificado de Conclusão de Curso de Especialização de nível superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

h) 1,0 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de nível superior, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de Conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computados dois cursos, exceto o curso computado na alínea "f";

j) 1,0 (um) ponto para cada curso oferecido pela Prefeitura Municipal, com o mínimo de 90 (noventa) horas (PROEPRE, Braile, Libras e outros dentro da respectiva área), considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

k) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado São Paulo, nos últimos cinco anos, a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;

l) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops, realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate na classificação dos inscritos, terá preferência o servidor de idade mais avançada.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 58 - Todos os procedimentos indispensáveis para efetivação das formas de remoção descritos serão estabelecidos mediante ato específico regulamentar, de competência do Departamento Municipal de Educação e publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

SEÇÃO I

Da Atribuição

Art. 59 - Para os fins desta Lei Complementar considera-se atribuição o processo de distribuição de aulas e classes entre os Profissionais do Magistério no efetivo exercício da docência, respeitando os critérios mínimos aqui estabelecidos.

§ 1º - Compete ao Departamento de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

§ 2º - A atribuição será regida por Decreto editado pelo Executivo Municipal, respeitando-se as decisões discutidas em comissão própria para este fim e disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º - A comissão descrita no § anterior será composta por:

I – um docente representante do ensino fundamental;

II – um docente representante da educação infantil;

III – um diretor de escola;

IV – um representante escolhido pelo Departamento Municipal de Educação;

V – dois supervisores de ensino;

VI – diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 60 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos e outros critérios, na forma a ser regulamentada pela Administração, conforme os critérios abaixo estabelecidos e a ordem de preferência quanto a/ao:

I – Situação profissional:

a) titulares de cargo provido mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

- b) demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes atribuídas (adidos do Município);
- c) titulares de cargos de professor substituto, providos mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;
- d) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II – Tempo de serviço e títulos, na seguinte conformidade:

- a) o tempo de efetivo exercício como docente no serviço público, no campo de atuação, sendo atribuído peso de 12,0 (doze) para cada período de 12 (doze) meses trabalhados ou 1,0 (um) ponto para cada mês de serviço prestado, desprezados os dias;
- b) 6,0 (seis) pontos para cada ano trabalhado na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;
- c) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor no serviço público municipal antes da vigência da Lei nº 670/92;
- d) 4,0 (quatro) pontos por Título de Doutor (doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídos, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- e) 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- f) 2,0 (dois) pontos para o Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Pédagogia;
- g) 1,5 (um e meio) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de Nível Superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- h) 1,0 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Nível Superior, com no mínimo 90 (noventa) horas na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computado até dois cursos, exceto o curso computado na alínea "f";



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

j) 1,0 (um) ponto para cada curso oferecido pela Prefeitura Municipal, com mínimo de 90 (noventa) horas (PROEPRE, Braile, Libras e outros dentro da respectiva área), considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

k) 0,5 (cinco décimos) de ponto para certificado do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

l) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops, promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;

m) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 61 - A vacância de cargos e de funções do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

CAPÍTULO X

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO

Art. 62 - O servidor parcial ou totalmente incapacitado para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado, conforme as regras previstas nesta Lei, sem prejuízo da incidência de outras, naquilo que com esta não conflitar.

Art. 63 - A readaptação do integrante da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá em atividade compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes ao Departamento Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

I – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;

II – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

III – a vedação de progressões funcionais pela via acadêmica.

IV – a vedação de utilização do tempo em readaptação como base para quaisquer situações relacionadas ao efetivo exercício da docência.

§ 1º - Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado por junta médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

§ 2º - O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à junta médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - (IPSJBV).

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 64 - Os servidores da carreira do magistério ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.

Art. 65 - Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelos integrantes do quadro do magistério da rede municipal de ensino, na condição de docentes a qualquer título, estando este no exercício da docência ou exercendo função de suporte pedagógico.

§ 1º - Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria por meio de outro regime de previdência social.

§ 2º - A comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, dependerá da apresentação de certidão comprobatória do tempo de serviço, fornecida pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO TRANSPORTE PELO TRABALHO NA ZONA RURAL

Art. 66 - Os integrantes do quadro do magistério, residentes na zona urbana, enquanto atuarem em escolas municipais localizadas na zona rural, farão jus a um auxílio transporte correspondente a 12 (doze) horas no valor inicial da hora-aula do Professor I.

§ 1º - Perderá o direito ao auxílio, o docente que utilizar transporte oferecido pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - O auxílio transporte não será pago durante o período de férias e recessos escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

§ 3º - O funcionário perderá o direito ao auxílio transporte em qualquer licença superior a 15 dias.

§ 4º - O Auxílio transporte não se incorporará para nenhum efeito.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 67 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam prejuízo de outras de caráter geral concedidas aos servidores públicos municipais.

Art. 68 - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, com a determinação do Departamento de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação, conforme § 6º, do Artigo 39 desta Lei Complementar.

Art. 69 - Fica mantida a progressão funcional prevista a partir do art. 14 e seguintes da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal constantes desta Lei, conforme disposto na Tabela "D" do Anexo II daquela lei.

Art. 70 - Aplica-se supletivamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 71 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em lei.

Art. 72 - A Comissão terá a seguinte composição

I – Dois representantes e um suplente escolhidos pelo Departamento de Educação;

II – Dois representantes e um suplente da classe de suporte pedagógico, escolhidos pelos pares;

III – Dois representantes e um suplente da classe de docentes da educação infantil, escolhidos pelos pares;

IV – Dois representantes e um suplente da classe de docentes do ensino fundamental, escolhidos pelos pares;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

V – Dois representantes e um suplente da classe de docentes de apoio da educação básica, escolhidos pelos pares;

VI – Um representante e um suplente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

§1º - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

§2º - Na primeira reunião será eleito o presidente, que só votará em caso de empate.

Art. 73 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

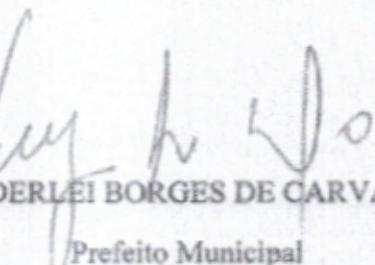
Art. 74 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 75 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do primeiro dia do mês após decorrido o período de 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adaptações e reorganizações administrativas necessárias às áreas técnicas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Art. 76 - Não poderá haver perdas salariais com a aprovação desta lei.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1998 e o inciso II do Artigo 33 da Lei nº 670/92, juntamente com a Tabela "F" da mesma lei.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (23.10.2018).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO I DA LEI N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ART. 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>			<u>SITUAÇÃO NOVA</u>	
<u>Denominação</u>	<u>Quant.</u>	<u>Ref.</u>	<u>Denominação</u>	<u>Quant.</u>
		Tabela "D" do Anexo II – Lei 670/92		
Professor de Educação Infantil	124	1 – 36	Professor de Educação Infantil	124
Professor de Ensino Infantil Substituto	38	1 – 36	Professor de Educação Infantil Substituto	37
Professor de Ensino Fundamental I	129	1 – 36	Professor de Ensino Fundamental I	160
Professor de Ensino Fundamental I Substituto	35	1 – 36	Professor de Ensino Fundamental I Substituto	43
Professor de Ensino Fundamental II	42	1-36	Professor de Ensino Fundamental II	42
Professor de Apoio na Educação Básica	153	1 – 36	Professor de Apoio na Educação Básica	179
Assistente de Diretor	1	1 – 23	Assistente de Diretor	Extinto na vacância
Administrador de Creches	1	1-23	Administrador de Creches	Extinto na vacância



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO II DA LEI N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO I)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Professor de Ensino Infantil, Professor de Ensino Fundamental

REFERÊNCIA	NÍVEL 1 – SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	12,49	12,99	13,51	14,05
2	12,74	13,25	13,78	14,33
3	12,99	13,51	14,05	14,62
4	13,25	13,78	14,34	14,91
5	13,52	14,06	14,62	15,21
6	13,79	14,34	14,92	15,51
7	14,07	14,63	15,21	15,82
8	14,63	15,21	15,82	16,45
9	14,92	15,52	16,14	16,78
10	15,22	15,83	16,46	17,12
11	15,52	16,14	16,79	17,46
12	15,83	16,47	17,13	17,81
13	16,15	16,80	17,47	18,17
14	16,47	17,13	17,82	18,53
15	16,80	17,48	18,17	18,90
16	17,48	18,17	18,90	19,66
17	17,83	18,54	19,28	20,05
18	18,18	18,91	19,67	20,45
19	18,55	19,29	20,06	20,86
20	18,92	19,67	20,46	21,28
21	19,29	20,07	20,87	21,70
22	19,68	20,47	21,29	22,14
23	20,07	20,88	21,71	22,58
24	20,48	21,29	22,15	23,03
25	20,88	21,72	22,59	23,49
26	21,30	22,15	23,04	23,96
27	21,73	22,60	23,50	24,44
28	22,16	23,05	23,97	24,93



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

29	22,61	23,51	24,45	25,43
30	- 23,06	23,98	24,94	25,94
31	23,52	24,46	25,44	26,46
32	23,99	24,95	25,95	26,99
33	24,47	25,45	26,47	27,53
34	24,96	25,96	27,00	28,08
35	25,46	26,48	27,54	28,64
36	25,97	27,01	28,09	29,21

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO 2)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Professor de Apoio na Educação Básica, Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto

REFERÊNCIA	NÍVEL I – SUPERIOR	2 – ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	8,62	8,96	9,32	9,70
2	8,79	9,14	9,51	9,89
3	8,97	9,33	9,70	10,09
4	9,15	9,51	9,89	10,29
5	9,33	9,70	10,09	10,50
6	9,52	9,90	10,29	10,71
7	9,71	10,10	10,50	10,92
8	10,10	10,50	10,92	11,36
9	10,30	10,71	11,14	11,58
10	10,50	10,92	11,36	11,82
11	10,71	11,14	11,59	12,05
12	10,93	11,37	11,82	12,29
13	11,15	11,59	12,06	12,54
14	11,37	11,82	12,30	12,79
15	11,60	12,06	12,54	13,04
16	12,06	12,54	13,04	13,57
17	12,30	12,79	13,31	13,84
18	12,55	13,05	13,57	14,11
19	12,80	13,31	13,84	14,40
20	13,05	13,58	14,12	14,69
21	13,32	13,85	14,40	14,98
22	13,58	14,13	14,69	15,28



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

23	13,85	14,41	14,98	15,58
24	14,13	14,70	15,28	15,90
25	14,41	14,99	15,59	16,21
26	14,70	15,29	15,90	16,54
27	15,00	15,60	16,22	16,87
28	15,30	15,91	16,54	17,21
29	15,60	16,23	16,88	17,55
30	15,91	16,55	17,21	17,90
31	16,23	16,88	17,56	18,26
32	16,56	17,22	17,91	18,62
33	16,89	17,56	18,27	19,00
34	17,23	17,91	18,63	19,38
35	17,57	18,27	19,00	19,76
36	17,92	18,64	19,38	20,16

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO 3)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto (Hora aula substituição)

REFERÊNCIA	NÍVEL 1 - SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
I	3,86	4,01	4,17	4,34



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO 4)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Assistente de Diretor e Administrador de Creche

REFERÊNCIA	NÍVEL I -SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	2.618,34	2.723,07	2.832,00	2.945,28
2	2.670,71	2.777,54	2.888,64	3.004,18
3	2.724,12	2.833,09	2.946,41	3.064,27
4	2.778,60	2.889,75	3.005,34	3.125,55
5	2.834,18	2.947,54	3.065,44	3.188,06
6	2.890,86	3.006,49	3.126,75	3.251,82
7	2.948,68	3.066,62	3.189,29	3.316,86
8	3.007,65	3.127,96	3.253,07	3.383,20
9	3.067,80	3.190,51	3.318,14	3.450,86
10	3.129,16	3.254,33	3.384,50	3.519,88
11	3.191,74	3.319,41	3.452,19	3.590,28
12	3.255,58	3.385,80	3.521,23	3.662,08
13	3.320,69	3.453,52	3.591,66	3.735,32
14	3.387,10	3.522,59	3.663,49	3.810,03
15	3.454,84	3.593,04	3.736,76	3.886,23
16	3.523,94	3.664,90	3.811,49	3.963,95
17	3.594,42	3.738,20	3.887,72	4.043,23
18	3.666,31	3.812,96	3.965,48	4.124,10
19	3.739,63	3.889,22	4.044,79	4.206,58
20	3.814,43	3.967,00	4.125,68	4.290,71
21	3.890,72	4.046,34	4.208,20	4.376,53
22	3.968,53	4.127,27	4.292,36	4.464,06
23	4.047,90	4.209,82	4.378,21	4.553,34



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Assistente de Diretor e Administrador de Creche

REFERÊNCIA	NÍVEL II-SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	2.723,07	2.831,99	2.945,27	3.063,08
2	2.777,53	2.888,63	3.004,18	3.124,35
3	2.833,08	2.946,41	3.064,26	3.186,83
4	2.889,74	3.005,33	3.125,55	3.250,57
5	2.947,54	3.065,44	3.188,06	3.315,58
6	3.006,49	3.126,75	3.251,82	3.381,89
7	3.066,62	3.189,28	3.316,86	3.449,53
8	3.127,95	3.253,07	3.383,19	3.518,52
9	3.190,51	3.318,13	3.450,86	3.588,89
10	3.254,32	3.384,49	3.519,87	3.660,67
11	3.319,41	3.452,18	3.590,27	3.733,88
12	3.385,80	3.521,23	3.662,08	3.808,56
13	3.453,51	3.591,65	3.735,32	3.884,73
14	3.522,58	3.663,48	3.810,02	3.962,43
15	3.593,03	3.736,75	3.886,22	4.041,67
16	3.664,89	3.811,49	3.963,95	4.122,51
17	3.738,19	3.887,72	4.043,23	4.204,96
18	3.812,96	3.965,47	4.124,09	4.289,06
19	3.889,21	4.044,78	4.206,57	4.374,84
20	3.967,00	4.125,68	4.290,71	4.462,33
21	4.046,34	4.208,19	4.376,52	4.551,58
22	4.127,27	4.292,36	4.464,05	4.642,61
23	4.209,81	4.378,20	4.553,33	4.735,46



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Assistente de Diretor e Administrador de Creche

REFERÊNCIA	NÍVEL III - SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	2.831,99	2.945,27	3.063,08	3.185,60
2	2.888,63	3.004,17	3.124,34	3.249,32
3	2.946,40	3.064,26	3.186,83	3.314,30
4	3.005,33	3.125,54	3.250,57	3.380,59
5	3.065,44	3.188,05	3.315,58	3.448,20
6	3.126,75	3.251,82	3.381,89	3.517,16
7	3.189,28	3.316,85	3.449,53	3.587,51
8	3.253,07	3.383,19	3.518,52	3.659,26
9	3.318,13	3.450,85	3.588,89	3.732,44
10	3.384,49	3.519,87	3.660,66	3.807,09
11	3.452,18	3.590,27	3.733,88	3.883,23
12	3.521,22	3.662,07	3.808,56	3.960,90
13	3.591,65	3.735,31	3.884,73	4.040,12
14	3.663,48	3.810,02	3.962,42	4.120,92
15	3.736,75	3.886,22	4.041,67	4.203,34
16	3.811,49	3.963,95	4.122,50	4.287,40
17	3.887,72	4.043,22	4.204,95	4.373,15
18	3.965,47	4.124,09	4.289,05	4.460,61
19	4.044,78	4.206,57	4.374,83	4.549,83
20	4.125,67	4.290,70	4.462,33	4.640,82
21	4.208,19	4.376,52	4.551,58	4.733,64
22	4.292,35	4.464,05	4.642,61	4.828,31
23	4.378,20	4.553,33	4.735,46	4.924,88



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO III DA LEI Nº 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

QUADRO DO MAGISTÉRIO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO	VALOR BASE
DIRETOR	R\$ 4.229,04
VICE-DIRETOR	R\$ 3.912,90
COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 3.284,05
SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 4.545,17
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	R\$ 3.596,82



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO IV DA LEI N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 15 DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>ENOMINACÃO</u>	<u>FORMAS DE PROVIMENTO</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REQUISITOS</u>
Supervisor de Fazenda	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Diretor de Escola	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Vice-Diretor de Escola	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Assistente Pedagógico	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Coordenador Pedagógico	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

			(cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Educação Infantil Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Ensino Fundamental I	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Ensino Fundamental I Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente. Quando se tratar do Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial será exigida a habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação especial ou em curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura.
Professor de Apoio na Educação Básica	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	20 horas semanais ou 40 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO V DA LEI N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE DOCENTES A QUE SE REFERE O ART. 5º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	DESCRÍÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Professor de Ensino Infantil	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I - Atuar na docência na educação infantil e modalidade de pré-escola; II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos; V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas; VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.
Professor de Ensino Infantil Substituto	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I - comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado; II - participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III - participar da elaboração do plano escolar; IV - Auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		<p>V - Atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação;</p> <p>VI - Substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos.</p> <p>VII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>
Professor de Ensino Fundamental I	<ul style="list-style-type: none"> - Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental. 	<p>I - Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental, ministrando aulas dos componentes curriculares, como professor polivalente, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos as oportunidades de construirem o seu conhecimento, a partir da sua interação com outras crianças, com os adultos e com o ambiente que as rodeia.</p> <p>II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas;</p> <p>VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;</p> <p>VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Professor de Ensino Fundamental I Substituto	<ul style="list-style-type: none"> - Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental. 	<ul style="list-style-type: none"> I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino-aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos. VII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.
Professor de Ensino Fundamental II	<ul style="list-style-type: none"> - Atuar na docência nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria. 	<ul style="list-style-type: none"> I - Atuar na docência dos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria. II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos; V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas; VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

		VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.
Professor de Apoio na Educação Básica	<ul style="list-style-type: none"> - Responsabilizar-se pelas crianças nas Creches e/ou Unidades Educacionais, inclusive nos horários de entrada, refeições e saída. Auxiliar os professores nas atividades diárias dentro da Instituição, acompanhando e interagindo com as crianças nas atividades de alimentação, higiene, jogos, brincadeiras e tarefa escolar. Auxiliar na organização das salas e equipamentos da Unidade. Participar de reuniões e HTPC. 	<ul style="list-style-type: none"> I. Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches e/ou unidades educacionais, garantindo suas necessidades normais; II. Preparar, quando for o caso, e servir a alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados; III. Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo; IV. Atuar em creches acompanhando e cuidando de crianças de 0 a 03 anos e/ou em Unidades Escolares auxiliando, com aulas de reforço, crianças de 04 a 10 anos; V. Acompanhar o desempenho dos alunos; VI. Relatar a evolução e dificuldades dos alunos; VII. Participar com a equipe da escola no HTPC; VIII. Cumprir as normas, rotinas e orientações estabelecidas; IX. Executar tarefas afins.
Assistente de Direção	<ul style="list-style-type: none"> Assistir ao Diretor de Escola exercendo as atribuições que lhe forem delegadas, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar; responder pela Direção do estabelecimento no horário que lhe for confiado, bem como nas ausências do diretor; substituir o Diretor de Escola nos seus impedimentos 	<ul style="list-style-type: none"> I - Responder pela Direção da escola no turno que lhe for confiado; II - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos; III - Coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; IV - Participar da elaboração do Plano Escolar; V - Acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio técnico-pedagógico mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		<p>VI - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar;</p> <p>VII - Executar tarefas afins.</p>
Administrador de Creche	<p>Planejar, organizar e supervisionar serviços administrativos e educacionais, a utilização dos recursos humanos, materiais e outros de creches e similares, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços</p>	<p>I - Dirigir, supervisionar e orientar as atividades de funcionamento de creches e similares, distribuindo e controlando os serviços dos funcionários de acordo com normas estabelecidas, mantendo em dia a documentação necessária ao controle geral;</p> <p>II - Elaborar em conjunto com a equipe técnica, o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto à comunidade;</p> <p>III - Fazer o treinamento e desenvolvimento dos funcionários, com base em programas pré-estabelecidos, como a integração dos funcionários com a comunitariedade cliente de creche, através de contatos informais, reuniões periódicas, entrevistas, visitas, etc.;</p> <p>IV - Promover a creche como instrumento sócio-educativo da comunidade, integrando-a com os demais recursos do Município;</p> <p>V - Executar tarefas afins.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO VI DA LEI N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO ART. 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
SUPERVISOR DE ENSINO	Monitorar as atividades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar e garantir ações baseadas nas propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino; - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas; - Assistir, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; - Analisar pedagogicamente os dados relativos às escolas que integram o Departamento de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino; - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores; - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com a equipe gestora (diretora, vice-diretora e/ou coordenadora pedagógica); - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento de Educação; - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar; - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Departamento de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas; - Coordenar as atividades de projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Educação, executando tarefas afins.
DIRETOR DE ESCOLA	<p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na unidade escolar; - Elaborar com apoio da comunidade escolar e de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação, o Projeto Político Pedagógico da Escola; - Elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da unidade escolar; - Aplicar medidas disciplinares; - Manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia; - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade; - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino; - Estimular a reflexão sobre a prática docente; - Favorecer o intercâmbio de experiências; - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; - Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem tratados; - Propor alternativas para resolver os problemas levantados; - Organizar e supervisionar as atividades de recuperação de alunos; - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		<ul style="list-style-type: none"> - Comunicar ao superior imediato e ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal toda e qualquer ausência da unidade escolar; - Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na unidade escolar; - Supervisionar a merenda escolar na unidade escolar; - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar; - Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar; - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores; - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato; - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata; - Subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Departamento de Educação; - Avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Departamento de Educação, executando tarefas afins.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	<p>Anuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e comunidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor; - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; - Ajudar no controle e recebimento da merenda



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		<p>escolar;</p> <ul style="list-style-type: none">- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;- Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola e/ou Departamento de Educação, executando tarefas afins.
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	Coordenar atividades pedagógicas da rede municipal de ensino.	<ul style="list-style-type: none">- Participar da elaboração das propostas pedagógicas das unidades escolares da rede municipal de ensino;- Coordenar e participar das atividades pedagógicas das unidades escolares;- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos das unidades escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino;- Propor medidas para avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;- Apontar e propor soluções para os problemas educacionais a serem tratados;- Coordenar as atividades de todos os projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares;- Realizar estudos e pesquisas relacionados às atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informações e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimento.- Analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas cumulativas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia dos



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		<p>métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário.</p> <ul style="list-style-type: none"> - promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Educação, executando tarefas afins.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	<p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a direção da unidade escolar nas atividades pedagógicas; - Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico; - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos; - Acompanhar e coordenar as atividades em sala de aula e de reforço escolar, bem como, todos os projetos que visem a recuperação da aprendizagem dos alunos; - Preparar e ministrar os HTPC, visando à formação continuada da equipe docente;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

	<ul style="list-style-type: none"> - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária; - Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades; - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico; - Interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório; - Assessorar a direção da escola, especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. - Garantir a execução dos planos de ensino; - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos de ensino; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola, seguindo as normas e orientações do Departamento de Educação; - Executar tarefas afins.
--	---



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

ANEXO VII DA LEI N° 4.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.018

TABELA DE FALTAS INJUSTIFICADAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE FÉRIAS A QUE
SE REFERE O § 3º DO ART. 46 DESTA LEI COMPLEMENTAR

Faltas injustificadas Proporcionalidade	30 dias até 5 faltas injustificadas	24 dias de 6 a 14 faltas injustificadas	18 dias de 15 a 23 faltas injustificadas	12 dias de 24 a 32 faltas injustificadas
1/12	3 dias	2 dias	2 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	8 dias	6 dias	5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	13 dias	10 dias	8 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	18 dias	14 dias	11 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	23 dias	18 dias	14 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	28 dias	22 dias	17 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-ART. 17 DA LEI 101/2000.

EXERCÍCIO 2019

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

(+) Receitas Previstas	R\$ 387.659.880,00
(-) Disponibilidades Previstas	R\$ 387.659.880,00

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal	R\$ 670.089,36
Soma	R\$ 670.089,36

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,173%
 Estimativa de Impacto Financeiro 0,173%

EXERCÍCIO 2020

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

(+) Receitas Previstas	R\$ 410.614.200,00
(-) Disponibilidades Previstas	R\$ 410.614.200,00

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal	R\$ 670.089,36
Soma	R\$ 670.089,36

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,163%
 Estimativa de Impacto Financeiro 0,163%

EXERCÍCIO 2021

1. Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

(+) Receita Prevista	R\$ 435.275.000,00
(-) Disponibilidades Previstas	R\$ 435.275.000,00

1.2. Custo Projetado com novas despesas:

(+) Evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal	R\$ 670.089,36
Soma	R\$ 670.089,36

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,154%
 Estimativa de Impacto Financeiro 0,154%

São João da Boa Vista, 05 de outubro de 2018.

Natália Azevedo Villela Santos Domenicano
 Diretora do Departamento de Finanças

Silene Cordeiro
 Assessora de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa com a evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal, está compatível com Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2018.

São João da Boa Vista, 05 de outubro de 2018.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 47

29/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ
ADV.(A/S)	: WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
AM. CURIAE.	: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA CANALE
AM. CURIAE.	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG
ADV.(A/S)	: MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 47

RE 936790 / SC

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	:CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S)	:MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE
ADV.(A/S)	:CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	:EDUARDO BEURMANN FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO ADMINISTRATIVO E

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 47

RE 936790 / SC

CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE.

1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasses, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB.

2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais.

3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB.

4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasses, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 22 a 28 de maio de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 958 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. O Ministro Alexandre de Moraes negou

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 47

RE 936790 / SC

provimento ao recurso extraordinário fixando tese diversa.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Redator para o acórdão

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 47

29/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO : MIN. EDSON FACHIN
ACÓRDÃO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
PROC.(A/S)(ES) : CATARINA
RECD.(A/S) : MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ
ADV.(A/S) : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
AM. CURIAE. : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO
OFICIAL EST SP
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
AM. CURIAE. : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG
ADV.(A/S) : MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 47

RE 936790 / SC

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S)	: MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE
ADV.(A/S)	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA

RELATÓRIO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 47

RE 936790 / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho:

Márcia de Fátima Luiz ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado de Santa Catarina. Apontou ser servidora pública estadual – professora. Alegou que o réu não observa o piso nacional do magistério público fixado na Lei federal nº 11.738/2008 nem assegura à categoria a utilização de 1/3 da jornada de trabalho para qualificação profissional. Aludiu ao exame da ação direta de constitucionalidade nº 4.167, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, no qual o Supremo concluiu pela harmonia do diploma com a Constituição Federal. Pediu que o ente federado fosse condenado a corrigir os vencimentos de acordo com o disposto na Lei, inclusive com o pagamento de valores retroativos. Postulou a imediata disponibilização de 1/3 da jornada de trabalho ao preparo extraclasse.

O Juízo assentou a improcedência do pedido. Consignou a observância, pelo Estado, do piso nacional do magistério público. Declarou constitucional o § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, afirmando não caber à União legislar sobre aspectos funcionais das demais unidades federativas.

O Colegiado de origem deu parcial provimento à apelação, consignando o direito de professora de educação básica ao recebimento de piso salarial e ao uso da fração de 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse, reportando-se à Lei federal nº 11.494/2007, considerada a decisão proferida pelo Supremo na ação direta de constitucionalidade. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA
CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA
PELA CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO COLETIVA.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 47

RE 936790 / SC

REJEIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO "PISO NACIONAL" DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (LEI N. 11.738/08). JULGAMENTO DA ADI N. 4.167/DF PELA SUPREMA CORTE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI SUPRA, INSTITUIDORA DO "PISO". NORMA COM EFICÁCIA A PARTIR DE 27.4.2011. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTADO NÃO O TENHA IMPLEMENTADO. EXEGESE DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA ACTIO MANTIDA NO PONTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI N. 11.738/08, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APPLICABILIDADE DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: 'As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva' [...] (STJ - AgRg no AREsp 254.866/SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 17.10.2013, DJe 24.10.2013)

II. "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a

RE 936790 / SC

*utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal [no caso o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 11.738/08] que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (STF - ADI 4167, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.4.2011). Então, se a Suprema Corte considerou constitucional a fixação, por Lei votada pelo Congresso Nacional, de piso salarial para professores de outras unidades federadas, o preceito nela contido (§ 4º do art. 2º), atinente com a jornada de trabalho, é um *minus*, e, por isso, não porta qualquer mácula frente à Carta Magna. Ademais, a arguição de constitucionalidade desse mesmo preceptivo legal, provocada pela 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, nos autos da apelação cível n. 2014.011899-1, ainda sem julgamento, não se presta para sobrestrar o exame deste e de outros feitos sobre ele versantes.*

No extraordinário, formalizado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado de Santa Catarina frisa a ofensa ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008. Aponta a violação do pacto federativo. Alude aos fundamentos constantes dos votos proferidos por Vossa Excelência e pela ministra Carmen Lúcia ao apreciar a ação direta de nº 4.167

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar a matéria o interesse subjetivo das partes, destacando os efeitos abrangentes do desfecho do caso sobre a carreira do magistério em todos os entes federados.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 47

RE 936790 / SC

Em contrarrazões, a recorrida assinala não conter o extraordinário as razões do pedido de reforma da decisão atacada. Evoca o verbete nº 280 da Súmula do Supremo, dizendo incabível a análise, em extraordinário, de lei local. Quanto ao mérito, aduz que este Tribunal assentou constitucional o § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 no julgamento da ação direta.

O Tribunal de origem admitiu o recurso (folha 506).

Em 27 de abril de 2015, Vossa Excelência negou seguimento ao extraordinário, aludindo ao pronunciamento do Supremo na referida ação direta de inconstitucionalidade.

O Estado de Santa Catarina interpôs agravo interno. Consoante alegou, o Tribunal, no exame da ação direta, deixou de conferir efeito vinculante ao acórdão formalizado no tocante ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, considerado o empate na votação.

Vossa Excelência reconsiderou a decisão em 1º de março de 2017, assentando a impropriedade de solucionar a controvérsia apenas à luz do que assentado pelo Tribunal no processo objetivo, ante o empate na votação e a ausência de eficácia vinculante.

O Tribunal, em 19 de agosto de 2017, assentou configurada a repercussão geral da matéria relativa à aplicação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, a dispor sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação – Tema nº 958 –, em acórdão assim ementado:

MAGISTÉRIO PÚBLICO – JORNADA DE TRABALHO – ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI N° 11.738/2008 – CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 47

RE 936790 / SC

CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à validade do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, em face da Constituição Federal, considerada a ausência de vinculação dos demais Tribunais ao que decidido no exame da ação direta nº 4.167, relator o ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do extraordinário, propondo a seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.”

Vossa Excelência admitiu, como terceiros, a União e dezessete Estados – Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins –, bem assim as seguintes entidades: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/SINDICATO, Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SINDUTE/MG e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINTE.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 47

29/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

MAGISTÉRIO PÚBLICO – JORNADA DE TRABALHO – ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N° 11.738/2008 – RELAÇÕES JURÍDICAS – ESTADOS E MUNICÍPIOS – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, a prever que, “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. A peça, subscrita por Procurador de Estado, foi protocolada no prazo legal.

Liberei o processo para inclusão na pauta dirigida antes da apresentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, observado o prazo de um ano versado no artigo 1.035, § 9º, do Código de Processo Civil.

Cumpre definir, neste extraordinário, sob a óptica da repercussão geral, a constitucionalidade do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º [...]

[...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O tema é passível de repetição em inúmeros casos, reclamando o crivo do Supremo, ante a ausência de vinculação ao que decidido no exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.167, relator ministro

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 47

RE 936790 / SC

Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, isto face à circunstância de não haver sido alcançada a maioria absoluta.

Naquela oportunidade, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente. O acórdão ficou assim redigido, no que interessa a este extraordinário:

[...]

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

[...]

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Tendo em conta a votação alcançada – empate de 5 votos a 5, impedido o ministro Dias Toffoli –, o pronunciamento não se revestiu de eficácia vinculante. A controvérsia a respeito da constitucionalidade do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 não foi resolvida de forma definitiva pelo Supremo, permanecendo aberta a jurisdição. Relativamente aos efeitos da decisão do Pleno, fiz ver:

Presidente, a ação é de mão dupla: se o Tribunal julga improcedente o pedido inicial, declara a constitucionalidade do ato normativo atacado. Para que esse pronunciamento tenha eficácia *erga omnes*, é indispensável que seja alcançado o *quorum* de deliberação, ou seja, o *quorum* de julgamento de seis votos. Isso decorre do Regimento Interno do Supremo e da Lei nº

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 47

RE 936790 / SC

9.868/99.

O mesmo se verifica quando o Tribunal se pronuncia pela procedência do pedido inicial. A constitucionalidade pressupõe seis votos. Não podemos dizer que no tocante à constitucionalidade há de se exigir seis votos, o mesmo não ocorrendo quanto à declaração de constitucionalidade. Estamos diante de um impasse e a solução é única: assentar-se a conclusão da maioria, mas sem o efeito próprio ao pronunciamento, que seria a eficácia vinculante.

Observem como votaram os integrantes do Supremo. No sentido da constitucionalidade do diploma, pronunciaram-se os ministros Celso de Mello, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa – relator –, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Manifestei-me pela constitucionalidade, na companhia das ministras Ellen Gracie e Cármem Lúcia e dos ministros Cesar Peluso e Gilmar Mendes. O ato ficou assim resumido:

Decisão: [...] Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármem Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cesar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Mareo Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cesar Peluso (Presidente). [...] Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cesar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao

RE 936790 / SC

efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácia não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011

Incumbe ao Supremo definir – de modo a pacificar a matéria, de uma vez por todas – se o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, a prever, em âmbito nacional, o limite máximo de 2/3 da jornada dos professores com atividades de interação com alunos, é compatível, ou não, com a Constituição Federal.

Permaneço convencido da constitucionalidade da norma, consideradas as características do pacto federativo estabelecido pelo Constituinte de 1988. O motivo é simples e refere-se ao campo de autonomia legislativa reservada ao Estados e Municípios. Não poderia a União impor restrições à estrutura da jornada de trabalho dos professores em todo o território nacional, disciplinando a relação jurídica de prestadores de serviços das demais unidades federativas. Ao fazê-lo, desbordou dos limites da própria competência normativa.

Conforme assentei quando do julgamento da ação direta de nº 4.167, é preciso observar a cláusula pétreas constante do artigo 60, § 4º, inciso I, a vedar a tramitação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado. Reporto-me aos fundamentos então lançados, de improviso:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a bandeira estampada nessa lei é nobre. Poderíamos assentar, a uma só voz, que é tempo de o Brasil voltar os olhos para a educação.

É tempo, como ressaltei no introito do voto, ao me pronunciar quanto ao pedido de concessão de medida acauteladora, de valorizarmos o trabalho dos profissionais que estão nessa sensível área, do magistério.

Ninguém coloca em dúvida essas premissas. Em sã

RE 936790 / SC

consciência, não podemos dizer que potencializamos no Brasil, como ocorreu no tocante a países que alcançaram desenvolvimento maior, a educação. Diria mesmo que a educação encontra-se sucateada, deixando muito a desejar em termos de observância dos ditames maiores da Carta de 1988, em termos de constatarmos o Brasil sonhado, o Brasil imaginado, mas não estamos a atuar no campo da disciplina da matéria. Estamos procedendo a cotejo da lei atacada com a Constituição Federal, que é um documento rígido e, por isso, goza de supremacia, consideradas as demais fontes normativas. Aprendi, desde cedo, nas lições de Seabra Fagundes, de Caio Tácito, e para me referir a um autor moderno, inexcedível, Celso Antônio Bandeira de Mello, que às unidades da Federação – e nisto está a essência do pacto federativo – se há de reconhecer a autonomia governamental, e, observados os princípios básicos da Constituição Federal, a autonomia normativa. É para mim, ainda, diante da Carta – refiro-me ao texto primitivo da Carta da República –, inimaginável ter-se a União a legislar sobre serviços que ocorram em áreas geográficas de estados e municípios. É inimaginável a União substituir, sob pena de não se ter a Federação, Estados e Municípios, e isso acabou por ocorrer, como ressaltei no voto, quando discutida a medida acauteladora, e ela foi implementada em maior extensão do que agora sinaliza este julgamento de fundo.

Presidente, quando veio à balha a previsão segundo a qual a União Federal pode disciplinar a política remuneratória dos professores próprios e dos vinculados, em relação jurídica, a estados e municípios? É primitiva, é do texto originário da Carta de 1988, dita cidadã, que homenageia, a mais não poder, a Federação, inclusive ao proclamar, no artigo 1º, que a República é formada pela união indissolúvel de Estados e Municípios? A resposta é desenganadamente negativa.

O artigo 206, brandido a torto e a direito, mais precisamente o inciso VIII dele constante, com a promulgação da Carta de 1988, tem a seguinte redação:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 47

RE 936790 / SC

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O Constituinte de 1988 não ousou invadir a seara da disciplina dos serviços públicos por estados e municípios, porque, se o fizesse, contrariaria não só o sistema pátrio consagrado como, também, princípios da própria Constituição Federal, mas o fez o derivado, ao emendar a Carta, a meu ver, de forma equivocada, mediante a Emenda Constitucional nº 53/2006. Em 2006, lançou-se essa previsão, numa verdadeira usurpação da competência normativa de estados e municípios e, mediante esse diploma, disciplinou-se relação jurídica de certos prestadores de serviços dessas unidades. Amanhã ou depois, não sei, poderá ser alargada a disciplina, para alcançar outros segmentos de prestadores de serviços, repito, não da União, porque ela poderia muito bem disciplinar a política remuneratória de seus servidores, mas dos estados e municípios.

[...]

Indago, Presidente: em sã consciência, a disciplina, pelo poder central – e toda centralização, para mim, é perniciosa –, de serviço público estadual ou municipal harmoniza-se com a vedação contida no inciso I do § 4º do artigo 60? A resposta é desenganadamente negativa, sob pena de minarmos, de ferirmos de morte o pacto federativo, de acabarmos com o sistema nacional alusivo à disciplina de serviços. Então, creio que há um vício formal, originário quanto à promulgação da Emenda Constitucional nº 53, no que se retirou, da atribuição normativa de estados e municípios, a regência dos respectivos serviços. Não se pode negar que se retirou. Disciplinou-se a prestação de serviços públicos estaduais e municipais quanto à

RE 936790 / SC

política remuneratória. Foi-se além e, olvidando-se até mesmo, em verdadeiro atropelo, a iniciativa de projetos pelo Executivo, chegou-se, mediante emprego atécnico de vocábulos, à regência da jornada. Há uma regra geral que está no artigo 7º, no inciso XIII, da Constituição Federal, regra de observância obrigatória em estados e municípios, como também no âmbito da iniciativa privada, que diz respeito à carga horária semanal e não à jornada, porque o vocábulo é sinônimo de dia – e ainda não conheço dia que conte com quarenta horas. Prevê o artigo 7º, como direito e garantia dos trabalhadores urbanos e rurais, a carga semanal de quarenta e quatro horas e a jornada – a dualidade está no próprio preceito, distinguindo tecnicamente jornada de carga semanal – de oito horas. Mas a União, adentrando a disciplina da prestação de serviços de servidores estaduais e municipais, criou uma carga semanal de quarenta horas.

Foi adiante, Presidente, e, pelo menos nessa parte, se está a aventar o conflito da lei com a Constituição Federal, e deu nova regência à problemática alusiva à interação com os alunos – presente a jornada e o tempo para ter-se a preparação das aulas. Alterou, para majorar-se o período relativo à preparação das aulas. Faltarão professores nas salas de aula e deverá contratar-se novos professores. Mas estados e municípios não estão com o pires na mão no tocante à receita, ao contrário, talvez possam até mesmo emprestar – quem sabe, numa visão romântica, lírica – dinheiro ao poder central. E, o que se tinha à base três quartos e um quarto – três quartos do tempo em sala de aula e um quarto em preparação –, passou para dois terços e um terço. Não será fácil, observando-se essa diminuição de tempo em sala de aula e a necessidade de atender-se à grade horária, contratar professores abalizados para o ensino em geral.

Por melhor que tenha sido a intenção do legislador federal, mostra-se em evidente conflito com o pacto federativo a norma revelada pelo artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, no que previu limite de 2/3 de carga

RE 936790 / SC

horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. O Congresso Nacional, sem atentar para a realidade que vem sendo observada em inúmeros Estados e também nos Municípios, usurpou a competência destes para legislar sobre o regime jurídico dos próprios professores.

Esse o quadro, provejo o recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido no ponto em que assentada a constitucionalidade do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008. Fixo, para os fins da sistemática de repercussão geral, a seguinte tese: “É inconstitucional o § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, a prever que, ‘na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos’, consideradas relações jurídicas a envolverem Estados e Municípios.”

29/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDOS.(A/S)	: MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ
ADV.(A/S)	: WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
AM. CURIAE.	:APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA CANALE
AM. CURIAE.	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG
ADV.(A/S)	: MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARA

RE 936790 / SC

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S)	: MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE
ADV.(A/S)	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 47

RE 936790 / SC

VOTO VOGAL

1. O presente voto, ao dispor aos eminentes pares e às partes a respectiva íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 10 (dez) páginas. A síntese e conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate:

1.1. Premissas:

Primeira: É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado, nos termos do art. 205, CRFB, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segunda: A Constituição expressamente autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB: "Art. 206, O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".

Terceira: A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. Assim, a partir da autorização para fixar o piso salarial, conferida à norma federal nos termos do inciso VIII do art. 206 CRFB, a norma geral também está autorizada a fixar a fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, comando concretizado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

RE 936790 / SC

Quarta: A lei federal, na hipótese, fixa parâmetros gerais para composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados. Afinal, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, a norma geral fixa fração máxima de dois terços a ser atendida para o tempo dedicado às atividades de docência, de modo que rejeito as alegações de violação ao pacto federativo e de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, 'c', CRFB), eis que não houve tratamento legislativo da jornada dos servidores da educação, mas medida que visa a assegurar equivalência entre jornada e piso salarial, bem como garantir, ainda que minimamente, valorização e retribuição do tempo dedicado à preparação de aulas, correção de provas, relacionamento entre professores, alunos e famílias.

1.2. Base constitucional: artigos 61; 205, e 206, VIII, todos da CRFB.

1.3. Base em precedentes: o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal; especificamente cita-se o seguinte: ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2011.

1.4. Conclusão do voto: nego provimento ao recurso extraordinário. Proposta de tese (nos termos do parecer da PGR): “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio.

Saúdo as sustentações orais proferidas pelos advogados Dr. Weber Luiz de Oliveira, representando o Estado de Santa Catarina; Dr. Nei Fernando Marques Brum, representando o Estado do Rio Grande do Sul e Dr. Claudio Santos Silva, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 47

RE 936790 / SC

Permito-me rememorar as premissas fáticas que conduziram às minhas conclusões na matéria.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que reconheceu o direito da autora, professora da educação básica, ao piso salarial e a utilizar a fração de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e da decisão proferida no julgamento da ADI 4.167/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Reproduzo a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA. PRELIMinar DE LITISPENDÊNCIA PELA CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO COLETIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO "PISO NACIONAL" DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (LEI N. 11.738/08). JULGAMENTO DA ADI N. 4.167/DF PELA SUPREMA CORTE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI SUPRA, INSTITUIDORA DO "PISO". NORMA COM EFICÁCIA A PARTIR DE 27.4.2011. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTADO NÃO TENHA IMPLEMENTADO. EXEGESE DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA ACTIO MANTIDA NO PONTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI N. 11.738/08, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APPLICABILIDADE DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: 'As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 47

RE 936790 / SC

litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência *nos autos do ajuizamento da ação coletiva'* [...] (STJ - AgRg no AREsp 254.866/SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 17.10.2013, DJe 24.10.2013).

II. "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal [no caso o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 11.738/08] que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (STF - ADI 4167, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.4.2011). Então, se a Suprema Corte considerou constitucional a fixação, por Lei votada pelo Congresso Nacional, de piso salarial para professores de outras unidades federadas, o preceito nela contido (§ 4º do art. 2º), atinente com a jornada de trabalho, é um *minus*, e, por isso, não porta qualquer mácula frente à Carta Magna. Ademais, a arguição de inconstitucionalidade desse mesmo preceptivo legal, provocada pela 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, nos autos da apelação cível n. 2014.011899-1, ainda sem julgamento, não se presta para sobrestrar o exame deste e de outros feitos sobre ele versantes." (eDOC 8),

O recorrente argumentou que, no julgamento da ADI 4167, embora o resultado tenha sido pela improcedência, não se teria conferido efeito *erga omnes* e caráter vinculante à decisão, de modo que a discussão poderia ser

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 47

RE 936790 / SC

retomada na via incidental.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, por violação ao art. 61, § 1º, II, 'c', CRFB. Na ótica do recorrente, ao tratar da distribuição da carga horária dos professores, entre atividades extraclasse e dentro de sala de aula, o dispositivo legal em comento padeceria de vício formal, na medida em que teria sido usurpada a competência do Chefe do Poder Executivo.

A repercussão geral da matéria foi reconhecida à unanimidade por esta Corte (Tema 958 da Repercussão Geral). Reproduzo a ementa do julgamento:

“MAGISTÉRIO PÚBLICO – JORNADA DE TRABALHO –
ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008 –
CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO
– REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui
repercussão geral a controvérsia alusiva à validade do § 4º do
artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, em face da Constituição Federal,
considerada a ausência de vinculação dos demais Tribunais ao
que decidido no exame da ação direta nº 4.167, relator o
ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da
Justiça de 24 de agosto de 2011.” (RE 936790 RG, Rel. Min.
Marco Aurélio, julgado em 18.08.2017).

Para deslinde da causa, portanto, é necessário saber se o art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008 tem conformidade com o texto constitucional. O dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 47

RE 936790 / SC

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

A matéria foi apreciada quando do julgamento da ADI 4167. Reproduzo a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2011). Grifos nossos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 47

RE 936790 / SC

Na ocasião, o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, por maioria de votos. Manifestaram-se em tal sentido os Ministros Joaquim Barbosa (Relator); Luiz Fux; Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto. Não se conferiu, contudo, em razão do *quorum*, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à decisão, vencidos, no ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Relator).

Con quanto não tenha participado do julgamento da ADI 4167, manifesto aderência aos fundamentos esposados pelo então Relator, Ministro Joaquim Barbosa. No ponto específico a respeito do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, Sua Excelência rejeitou a alegação de que as determinações operadas pela norma geral federal infringiriam o campo de autonomia dos Estados. Reproduzo excerto do voto: “*a preservação do campo de autonomia local em matéria constitucional tem legítimo lugar no modelo de pacto federativo que se constrói desde que promulgação da Constituição de 1988, desde que ponderada à luz do fundamento que anima a adoção de normas gerais na Federação*”.

A Constituição expressamente autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206 CRFB:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

O dispositivo em comento foi incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Dessa alteração constitucional resultou a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb e a Lei nº 11.738/2008, que criou o piso

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 47

RE 936790 / SC

nacional para os professores da educação básica.

É evidente que não se deve ler a Constituição a partir da lei. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. Assim, a partir da autorização para fixar o piso salarial, conferida à norma federal nos termos do inciso VIII do art. 206 CRFB, a norma geral também está autorizada a fixar a fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, comando concretizado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

Ademais, a lei federal, na hipótese, fixa parâmetros gerais para composição da jornada dos profissionais da educação, sem inviabilizar o exercício da competência dos entes federados. Afinal, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, a norma geral fixa fração máxima de dois terços a ser atendida para o tempo dedicado às atividades de docência. Os entes federados, portanto, podem dispor de outra forma, por exemplo, é possível que o professor dedique 60% (sessenta por cento) de sua jornada à sala de aula e 40% (quarenta por cento) às atividades de apoio, dentro da autorização legal.

Em meu sentir, portanto, a distribuição da carga horária da jornada dos professores operada pela lei federal não viola o pacto federativo. Despiciendo ressaltar que a autonomia dos entes federados encontra-se jungida pelo texto constitucional. Ademais, não há óbice para que as unidades, no legítimo exercício de suas competências, estipulem os meios de controle da divisão da jornada, conforme atividades de coordenação e supervisão de ensino, encontros entre docentes e destes com as famílias, entre outras medidas.

Por tal razão, rejeito também a alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, 'c', CRFB), eis que não houve tratamento legislativo da jornada dos servidores da educação, mas medida que visa a assegurar equivalência entre jornada e piso salarial, bem como garantir, ainda que minimamente, valorização e retribuição do tempo dedicado à preparação de aulas, correção de provas, relacionamento entre professores, alunos e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 47

RE 936790 / SC

famílias. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado, nos termos do art. 205, CRFB, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ante o exposto, homenageando, respeitosamente, conclusão diversa, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

Proposta de tese (nos termos do parecer da PGR): “*É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse*”.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 47

29/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECD.(A/S)	: MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ
ADV.(A/S)	: WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
AM. CURIAE.	: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA CANALE
AM. CURIAE.	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG
ADV.(A/S)	: MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 47

RE 936790 / SC

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	:CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S)	:MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE
ADV.(A/S)	:CARLOS GONBIM MIRANDA DE FARIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	:EDUARDO BEURMANN FERREIRA

VOTO

J09
Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 47

RE 936790 / SC

O Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

Neste Recurso Extraordinário, processado sob o rito da Repercussão Geral, discute-se a constitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008, "que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação."

No caso concreto, a recorrida, Márcia de Fátima Luiz, professora da rede pública do Estado de Santa Catarina, ajuizou ação contra o ora recorrente, objetivando o *cumprimento do piso nacional do magistério público e a concessão de 1/3 (um terço) da jornada laboral extraclasse*, ambos previstos na aludida lei nacional.

Os pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância. Interposta a apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu-lhe parcial provimento, "quanto ao pleito da ação/recorrente de contar com 1/3 (um terço) da jornada laboral para atividades extraclasse, na senda do § 4º, do art. 2º, da Lei n. 11.738/08 (...)", uma vez que a recorrida já percebia vencimento superior ao piso salarial fixado no ano de 2011. (e-Doc. 8).

Eis o aresto recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA PELA CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO COLETIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO "PISO NACIONAL" DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (LEI N. 11.738/08). JULGAMENTO DA ADI N. 4.167/DF PELA SUPREMA CORTE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI SUPRA, INSTITUIDORA DO "PISO". NORMA COM EFICÁCIA A PARTIR DE 27.4.2011. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PROVA NOS AUTOS DE QUE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 47

RE 936790 / SC

O ESTADO NÃO O TENHA IMPLEMENTADO. EXEGESE DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA ACTIO MANTIDA NO PONTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI N. 11.738/08, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. "As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: 'As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva' [...] (STJ - AgRg no AREsp 254.866/SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 17.10.2013, DJe 24.10.2013) II. "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal [no caso o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 11.738/08] que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (STF - ADI 4167, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.4.2011). Então, se a Suprema

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 47

RE 936790 / SC

Corte considerou constitucional a fixação, por Lei votada pelo Congresso Nacional, de piso salarial para professores de outras unidades federadas, o preceito nela contido (§ 4º do art. 2º), atinente com a jornada de trabalho, é um minus, e, por isso, não porta qualquer mácula frente à Carta Magna. Ademais, a arguição de constitucionalidade desse mesmo preceptivo legal, provocada pela 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, nos autos da apelação cível n. 2014.011899-1, ainda sem julgamento, não se presta para sobrestrar o exame deste e de outros feitos sobre ele versantes."

As partes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em sequência, o Estado de Santa Catarina apresentou Recurso Extraordinário, sustentando, em síntese, ofensa ao art. 61, § 1º, II, da CARTA MAGNA, amparando-se nas razões lançadas pelos eminentes Ministros MARCO AURÉLIO e CARMEN LÚCIA quando do julgamento da ADI 4167.

Houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

Seguem a ementa e seu respectivo Tema:

"MAGISTÉRIO PÚBLICO – JORNADA DE TRABALHO –
ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008 –
CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO
– REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui
repercussão geral a controvérsia alusiva à validade do § 4º do
artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, em face da Constituição Federal,
considerada a ausência de vinculação dos demais Tribunais ao
que decidido no exame da ação direta nº 4.167, relator o
ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da
Justiça de 24 de agosto de 2011." (RE 936.790-RG, Rel. Min.
MARCO AURÉLIO, DJe 21/11/2017).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 47

RE 936790 / SC

"Tema 958 - Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação."

Ingressaram nos autos na condição de *amici curiae* a União, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte – SINTE, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo - APEOESO, o Sindicato Único dos Trabalhadores Em Educação de Minas Gerais - SINDUTE/MG, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, o Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/Sindicato e os seguintes estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso, como se lê na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. CARGA HORÁRIA. JORNADA EXTRACLASSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do tema 958 da sistemática da repercussão geral: "Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação".

2. Proposta de tese de repercussão geral: É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

– Parecer pelo desprovimento do recurso e fixação da tese sugerida."

É o relato que faço dos autos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 47

RE 936790 / SC

A questão deste *leading case*, como relatado, foi objeto de exame por esta SUPREMA CORTE na ADI 4167 (DJe de 24/8/2011), na qual, sem se atribuir efeitos *erga omnes*, declarou-se a constitucionalidade do limite de 2/3 da carga horária do professor, voltados à sua interação com os alunos da rede pública de ensino. Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. FÁCTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/2011).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 47

RE 936790 / SC

Penso ser o caso de ratificar esse entendimento, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Efetivamente, a União é competente para legislar sobre a jornada de trabalho de integrantes de categoria profissional, instituto jurídico, sem dúvidas, pertinente ao que ora se discute nestes autos (carga horária de professores da rede pública de ensino). Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA - DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios." (ADI 3894, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018).

E mais ainda se manifesta a competência da União para regular a matéria, na medida em que o "ensino nacional é uma questão de soberania do país", adverte ANDRÉ RAMOS TAVARES (*Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Nessa quadra, convém ressaltar que o federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula *Estado de Direito*, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas.

A referida fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 47

RE 936790 / SC

visão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (*Manual de direito constitucional*. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 13-14), quanto por JOSÉ GOMES CANOTILHO (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

A essencialidade da discussão não está na maior ou menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim, na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1955. p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LÚCIO LEVI:

"a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal." (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO (Coord.). *Dicionário de política*. v. I, p. 482).

O equilíbrio na interpretação constitucional sobre a distribuição de competências na história do federalismo iniciou com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e consequências, bem como do desenvolvimento de seus institutos vem sendo realizada desde os escritos de JAY, MADISON e HAMILTON, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome Publius, durante os anos de 1787-1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na consagração da divisão constitucional de competências, para manutenção de autonomia dos entes federativos e equilíbrio no exercício do poder (THOMAS MCINTYRE COOLEY. *The*

RE 936790 / SC

general principles of constitutional law in the United States of America, 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 52; DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability: the presidency the constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 18-19). Em 1887, em seu centenário, o estadista inglês WILLIAM GLADSTONE, um dos mais influentes primeiros-ministros ingleses, afirmou que a Constituição dos Estados Unidos era a mais maravilhosa obra jamais concebida num momento dado pelo cérebro e o propósito do homem, por equilibrar o exercício do poder.

É importante salientar, dentro dessa perspectiva da *mais maravilhosa obra jamais concebida*, que a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais foi das questões mais discutidas durante a Convenção norte-americana, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988.

A Federação, portanto, nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers*, nº IX) e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 47

RE 936790 / SC

União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 47

RE 936790 / SC

tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da CONSTITUIÇÃO de 1988, acabaram por produzir grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa.

Consequentemente, concordemos ou não, no texto da CONSTITUIÇÃO de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (*Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional.

In casu, o seu inciso XXIV confere competência à União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", de maneira que o espírito da Lei 11.738/2008 suplanta temas relativos à competência legislativa de outros entes da Federação.

A propósito, tanto o piso nacional (art. 2º, da referida lei), como a previsão normativa de permanência de no máximo até 2/3 de interação com o corpo discente (art. 2º, § 4º), contemplam um conjunto da política estatal de valorização e aperfeiçoamento do professorado da educação básica em âmbito nacional, considerando que a fração extraclasses restante remunerada (1/3) tem por finalidade precípua a concreção do princípio estatuído no art. 206, VII, da CF/1988 (garantia de padrão de qualidade). Nesse sentido, os seguintes trechos do parecer da PGR:

"(...).

Isso porque, sabe-se, o exercício do magistério acontece

RE 936790 / SC

em duas vertentes: na chamada jornada didática, que envolve o contato direto entre docentes e discentes, pelo ministério das aulas; e na jornada extraclasse, reservada ao planejamento pedagógico, preparação de aulas, avaliações, correção de provas, entre outros. Tal estruturação corresponde, aliás, à situação peculiar que caracteriza a docência. Assim, garantir aos professores que a composição da carga horária de trabalho permita dedicação àqueles dois momentos é, sem dúvida, de um lado, favorecer o aprimoramento profissional do docente, e de outro, possibilitar melhor qualidade na entrega da educação."

(...)

Não há de proceder, portanto, a alegação de afronta à atribuição dos chefes do Poder Executivo de cada ente federado para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores (art. 61-§1º-II-c da Constituição), visto que não houve propriamente tratamento legislativo da jornada de trabalho dos professores, mas sim disposição destinada (i) a assegurar a equivalência entre essa e o piso salarial; e (ii) a garantir tempo mínimo para o desempenho da jornada extraclasse, medida que valoriza o docente e uniformiza o tratamento dado aos profissionais da educação pública em âmbito nacional. De igual forma, não pode prosperar a argumentação de ofensa à autonomia dos entes federados, que, como se sabe, encontra limites e está condicionada ao que disposto no próprio texto constitucional.

Não bastasse isso, as normas impugnadas ainda encontram espaço de inserção no campo de competência da União, se não privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22-XXIV da Constituição), certamente no de competência concorrente para estabelecer normas gerais sobre educação (art. 24-IX da Constituição)."

20
Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 47

RE 936790 / SC

No ponto, destaco o posicionamento do ilustre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na ADI 4167, asseverando a importância das atividades extra-aulas, horas que são dispensadas "à preparação das aulas, encontros com pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas", o que "faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais."

Por sua vez, o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA salientou a importância de atrelar o piso salarial à carga horária, a considerar que a "ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento."

A medida legislativa, efetivamente, caminha rumo às aspirações traçadas pelo Poder Constituinte da nossa CONSTITUIÇÃO CIDADÃ de 1988 e seu respectivo Poder Derivado Reformador, que, via Emenda Constitucional 14/1996 e Emenda Constitucional 53/2006, instituiu, respectivamente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (art. 60 do ADCT), com o fito de incrementar políticas públicas uniformes centradas em:

(i) extirpar a precarização do ensino público obrigatório (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), por intermédio da *valorização dos profissionais da educação escolar* (art. 206, V, da CARTA MAGNA); e

(ii) cumprir o desiderato proposto pela educação básica, que, nos termos do art. 22 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, tem por "finalidades desenvolver o

RE 936790 / SC

educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

Convém repisar o que exarei no RE 888.815-RG a respeito da educação brasileira: Evoluímos, comparando ao quadro pré-CF/1988. Todavia, ainda é preciso avançar mais para alcançarmos o modelo educativo ideal, o que somente é possível quando presentes amarras constitucionais, como se têm na espécie.

Há, portanto, um fio normativo de esperança, ao qual o intérprete deve agarrar-se no escopo de extrair a máxima efetividade das normas que regem essa relevante matéria de primeiríssima ordem pública, a fim de que o país deixe de ocupar o bloco derradeiro do ranking internacional da educação, como se constata do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), que discute a qualidade educacional nos países participantes. Em 2015, no grupo de 70 países, o Brasil ocupou a 63^a posição em ciências, a 59^a em leitura e a 66^a colocação em matemática.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário e PROponho a seguinte TESE: "*É constitucional o art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008, que regula a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação.*"

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 47

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECD. (A/S) : MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ

ADV.(A/S) : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA (43863/RS, 32353/SC)

AM. CURIAE. : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG

ADV.(A/S) : MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO (104099/MG) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AM. CURIAE. : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 47

SUL - CPERS/SINDICATO

ADV. (A/S) : MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI (000011748/RS) E
OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTEADV. (A/S) : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS (0002560/RN) E
OUTRO (A/S)AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
- CNTE

ADV. (A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178DF/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 958 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. O Ministro Alexandre de Moraes negou provimento ao recurso extraordinário fixando tese diversa. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE, o Dr. Cláudio Santos da Silva. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármel Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 4.957 de 16 de dezembro de 2021, do município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 4.378 de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal, no tocante às alterações de carga horária.

Certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento cujo objeto abarque os dispositivos acima referidos.

Cumprindo determinação do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, certifico e dou fé que distribui o presente procedimento, ordinariamente, ao 13º Promotor de Justiça Assessor.



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Rossi Bomfim Gomes, Oficial de Promotoria**, em 25/03/2022, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 5705593 e o código CRC 6C9A38C6.

DESPACHO

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 4.957 de 16 de dezembro de 2021, do município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 4.378 de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal, no tocante às alterações de carga horária.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Alexandre de Oliveira, Promotor de Justiça - Assessor**, em 13/09/2022, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 5705623 e o código CRC 71BF25CE.

NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0059416.2022-47

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 4.957 de 16 de dezembro de 2021, do município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 4.378 de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal, no tocante às alterações de carga horária.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que o processo eletrônico deverá ser acessado conforme instruções que seguem. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico **subjuridica@mpsp.mp.br**, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende **duas etapas**:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para

subjuridica@mpsp.mp.br indicando o **número completo do processo SEI** que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.
A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o **acesso só é permitido para o e-mail cadastrado**.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em 15/09/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 7696200 e o código CRC 4842C1F2.

NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0059416.2022-47

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 4.957 de 18 de dezembro de 2021, do município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 4.378 de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal, no tocante às alterações de carga horária.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que o processo eletrônico deverá ser acessado conforme instruções que seguem. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico **subjuridica@mpsp.mp.br**, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Pùblico, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Pùblicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende **duas etapas**:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o **número completo do processo SEI** que se pretende acessar, **bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro**. A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o **acesso só é permitido para o e-mail cadastrado**.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Mileide Servilha, Oficial de Promotoria**, em 15/09/2022, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 7696204 e o código CRC 6BDEEB79.

Data de Envio:
15/09/2022 09:08:56

De:
MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:
procuradorsjbv@gmail.com
protocolo.cmsjbv@gmail.com

Assunto:
Processo SEI 29.0001.0059416.2022-47

Mensagem:
PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

[Notificacao_7696204.html](#)
[Notificacao_7696200.html](#)
[Despacho_5705623.html](#)

Data de Envio:
15/09/2022 09:09:34

De:
MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:
secretaria@saojoao.sp.gov.br
rh-procurador@saojoao.sp.gov.br
anita.matiello@saojoao.sp.gov.br
prefeitura@saojoao.sp.gov.br
jur-william@saojoao.sp.gov.br

Assunto:
Processo SEI 29.0001.0059416.2022-47

Mensagem:
PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na

134
página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Pùblico do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

[Notificacao_7696204.html](#)
[Notificacao_7696200.html](#)
[Despacho_5705623.html](#)

Re: Processo SEI 29.0001.0059416.2022-47

Câmara Municipal SJBV <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

Qui, 15/09/2022 10:33

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Bom dia!

Recebido e encaminhado ao jurídico da Câmara.

Atenciosamente,



Jane de Fátima Carvalho

Técnica Legislativa

(19) 3634-4114

protocolo.cmsjbv@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

R. Antonina Junqueira, 195-A, 2º andar, Centro | 13870-200

saojoaodaboa Vista.sp.leg.br | facebook.com/camarasjbv

Horários de funcionamento do protocolo

Segunda a quinta-feira 8h - 12h / 13h - 17h

Sexta-feira 8h - 12h / 13h - 16h



Não contém vírus. www.avast.com

Em qui., 15 de set. de 2022 às 09:09, MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br> escreveu:

PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei

Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA

Em atenção ao Despacho, exarado nos autos do **PROCESSO SEI 29.0001.0059416.2022-47**, encaminhado a essa Prefeitura Municipal solicitando a manifestação sobre a constitucionalidade, em tese, da **Lei n. 4.957 de 16 de dezembro de 2021**, do Município de São João da Boa Vista, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente aos cargos de Professor de Apoio na Educação Básica e Professor de Ensino Fundamental II e dá outras providências.”.

A Prefeita Municipal Sra. **Maria Teresinha de Jesus Pedroza**, brasileira, portadora do R.G. nº. 14.525.786-1 SSP/SP e CPF/MF nº. 056.192.428-70, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Nossa Senhora dos Anjos, nº 81, Vila Clayton, **representada pelo Procurador do Município que subscreve**, vem respeitosamente apresentar em anexo, as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Educação do Município, onde se constata, que as alterações na legislação aqui objeto de representação se deram após solicitações da



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

própria classe de professores, tendo ocorrido, inclusive, diversas reuniões com a participação propriamente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Ademais, é plenamente constatado que não há na representação qualquer comprovação de ocorrência de ilegalidade e/ou prejuízo à classe dos professores, e consequentemente, violação à regra constitucional, inclusive porque os dispositivos impugnados, em específico os que tratam da jornada de trabalho dos docentes, há o total respeito à legislação federal que o representante diz estar em conflito.

Eventual e hipotética violação à Constituição do Estado somente poderia se materializar de maneira reflexiva e não direta, portanto, como é de conhecimento, não seria passível de decretação de inconstitucionalidade por via concentrada, mostrando-se imperioso o arquivamento da representação em testflia.

**EVERTON
SOARES
LEOCADIO**

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2022.
Assinado de forma digital
por EVERTON SOARES
LEOCADIO
Dados: 2022.09.29 13:25:16
-03'00'

EVERTON SOARES LEOCADIO
Procurador do Município
OAB/SP. 326186

**Ao Excelentíssimo Senhor Dr.
Procurador-Geral de Justiça
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar-
Sala 849 – São Paulo – SP.
CEP 01007-904**

Re: Processo SEI 29.0001.0059416.2022-47

EVERTON <rh-procurador@saojoao.sp.gov.br>

Qui, 29/09/2022 13:51

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Boa tarde, Senhor (a) Responsável!

Em resposta à notificação e despacho exarados nos autos do Processo SEI nº 29.0001.0059416.2022-47, encaminho anexo Petição e Documentos.



Everton Soares Leocadio
Procurador do Município
OAB/SP 326186
rh-procurador@saojoao.sp.gov.br
(19) 3631-5494 | (19) 3631-1905

Em 15/09/2022 09:09, MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica escreveu:

PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro. A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Pùblico do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo
Departamento de Recursos Humanos

41

DESPACHO DRH 690/2022

Assunto: Processo 31921/2022 – Constitucionalidade da Lei 4957/2021

Destino: Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao processo em epígrafe, que analisa a constitucionalidade da Lei 4957/2021, esclarecemos que:

A alteração da Lei 4378/2018 foi proposta pelo Departamento de Educação, com o intuito de ajustar e regularizar a atuação dos Professores de Desenvolvimento da Educação Básica (PDEB), até então, denominados Professores de Apoio à Educação Básica (PAEB), sendo a alteração da nomenclatura e da jornada um desejo antigo da categoria, conforme documento em anexo, utilizado para resposta a um município.

Diante da necessidade de adequação, a empresa Graboski, contratada para prestar serviços de consultoria jurídica ao DME, emitiu parecer e elaborou o projeto de lei que estabeleceu as alterações, projeto esse também avaliado pela Procuradoria Geral do Município, conforme anexos.

Não se verifica, portanto, quaisquer prejuízos aos servidores, à Administração, ou aos usuários da Rede Municipal de Ensino, uma vez que as mudanças implementadas foram benéficas para as partes, afastando os riscos de exercício irregular das atividades de docência.

Após manifestação da PGM, recomendamos que o presente processo seja remetido ao Departamento de Educação, para eventuais esclarecimentos.

Sem mais a informar, agradecemos e reiteramos protestos de estima e consideração.

DRH, 21 de setembro de 2022.

Rafael Magalhães Oliveira
Diretor do Depto de RH

PARECER Nº 0284/2021

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP.

CONSULTA: A Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, por meio do Departamento Municipal de Educação, nos encaminhou questionamento epigrafado nos seguintes termos: "Seguem questões que preciso de um parecer sobre a legalidade das alterações que necessitamos realizar no Estatuto do magistério, o mais rápido possível, pois temos que regularizar esses temas para o Decreto de Atribuição de aulas para o próximo ano letivo. São elas:

- Jornada de trabalho dos docentes, analisar o modelo do Decreto anexo que vai servir de base, com as alterações que a Diretora do Departamento Sra. Eloisa com o aval da Sra. Prefeita, refere-se ao Artigo 17 do Estatuto do Magistério;
- Mudança do nome do cargo de PAEB para Professor de Desenvolvimento da Infância, porém necessitamos que verifique a legalidade das alterações sugeridas no rol de atribuições. Segue anexa Informação Técnica enviada para os Recursos Humanos, com quadro comparativo.
- Por fim, tivemos uma nova demanda sobre o HTPC passar a ser online. As professoras fizeram esse questionamento para o próximo ano letivo. Você poderia nos orientar se existe alguma normatização a respeito desse assunto? No periodo da pandemia foi permitido, mas e agora?" (SIC)

EMENTA

Administração Pública Municipal. Servidor público municipal. Docente. Jornada de trabalho. Carga horária. Conversão de horário relógio (60 minutos) em hora-aula (50 minutos). Possibilidade. Amparo legal. Alteração que poderá ser realizada mediante Projeto de Lei ou Decreto. Decreto que não poderá ser conflitante com o previsto no artigo 17 da Lei

Complementar Municipal nº 4.378/2018. Cargo público. Alteração de nomenclatura e atribuições. Legalidade. Mudança que deverá ser efetivada mediante edição de Projeto de Lei Complementar, a fim de promover alterações na Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018.
Criação de vagas. Impossibilidade. Vedações expressas do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC.
Modalidade remota. Autorização excepcional para 2020 e 2021 em razão do contexto sanitário causado pelo agravamento desenfreado da pandemia de coronavírus (covid-19). Utilização da modalidade de HTPC telepresencial para o ano letivo de 2022.
Possibilidade. Necessidade de edição de Projeto de Lei alterando previsão do artigo 17, §1º da Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018. Ausência de norma de caráter nacional regulamentadora. Imprescindibilidade de previsão na legislação municipal aplicável aos docentes.

RESPOSTA

Frente aos questionamentos suscitados pela Municipalidade consultante, temos a esclarecer:

1 - Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que a regulamentação da composição da carga horária dos servidores públicos docentes da rede municipal de ensino, definida em Lei Municipal, nos termos propostos na minuta de decreto encaminhada a esta consultoria (conversão da

jornada prevista em horas relógio de 60 minutos em horas-aulas com duração de 50 minutos), pode ser efetuada mediante o ato legal sugerido (Decreto), desde que observados os limites definidos em Lei.

Este entendimento materializa-se pelo fato de que a jornada dos servidores públicos docentes já está expressamente consignada na Lei Complementar Municipal nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, a qual reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, mais especificamente em seu artigo 17, o qual pedimos vênia para transcrever:

"Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil, 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na unidade escolar, e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação

II - Professor de Ensino Fundamental, 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 6 horas cumpridas na unidade escolar e 4 horas em local definido pelo Departamento de Educação.

III - Professor Substituto:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na unidade escolar e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 6

horas cumpridas na unidade escolar e 4 horas em local definido pelo Departamento de Educação.

IV - Professor de Apoio da Educação Básica:

a) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 horas e 20 minutos em atividades com alunos e 6 horas e 40 minutos de trabalho pedagógico, das quais 4 horas cumpridas na unidade escolar e 2 horas e 40 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos em atividades com alunos, e 13 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 8 horas cumpridas na unidade escolar e 5 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

V - Assistente de diretor, 40 (quarenta) horas semanais.

VI – Administrador de Creche, 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Das horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.

§2º - Quando se optar pela presença do Professor de Ensino Fundamental II para ministrar aulas como especialista na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, o titular da regência da classe deverá ficar na unidade escolar cumprindo esse tempo como de trabalho pedagógico.

§3º - Ao Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial aplica-se somente a jornada de trabalho prevista no inciso II deste artigo.

§4º - O Professor de Ensino Fundamental II, de Educação Especial, exercerá sua jornada de trabalho em sala de recurso especializada e/ou assistindo o professor de classe comum nas práticas necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, observando-se o previsto no Art. 58 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§5º - O Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial terá sede, controle de exercício, turnos e períodos de trabalho definidos pelo Departamento de Educação no início de cada ano letivo." (original sem grifo e negrito)

Sendo assim, tanto a edição de Projeto de Lei alterando o supracitado artigo 17, a ser encaminhado para a apreciação da Câmara Municipal, quanto a edição de Decreto da Chefa do Poder Executivo Municipal, vez que o tema já está previsto em Lei, mostram-se alternativas válidas para a regulamentação da carga horária, no caso, a conversão das horas relógio (60 minutos) em horas-aulas com duração de 50 minutos.

Por conseguinte, haverá respaldo legal para a utilização do Decreto para dispor acerca da carga horária dos servidores públicos docentes, conforme proposto pela Municipalidade, vez que aludido ato normativo estaria regulamentando situação prevista em Lei.

No entanto, justamente em virtude da existência de previsão expressa na Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018, o Decreto, por ser hierarquicamente inferior, não poderá contrariá-la.

Acerca do Decreto, vejamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro - 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 204.

da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alcada regulamentar de que dispõe o Executivo." (original sem grifo e negrito)

Desta forma, não há que se falar em eventual irregularidade no tocante à conversão da hora-relógio de 60 (sessenta) minutos, a que se refere o artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018, em hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, com consequente adequação da jornada de trabalho docente, por meio de Decreto, desde que respeitados os limites já definidos em Lei.

Contudo, examinando a documentação que nos fera encaminhada, mais especificamente a minuta de Decreto, que dispõe sobre a carga horária dos docentes da rede municipal de ensino, verificamos que houve ofensa à Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018, mais notadamente no artigo 2º da referida minuta de Decreto, senão vejamos:

"Artigo 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, na seguinte conformidade:

I - Professor de Ensino Fundamental, Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física e o Professor Substituto de 30 horas:

a) 24 (vinte e quatro) aulas;

b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC);

c) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

(...)"

Do artigo do Decreto supracitado, depreende-se, por exemplo, que o Professor de Ensino Fundamental, o Professor de Ensino Fundamental II

de Educação Especial/Educação Física e o Professor Substituto, enquadrado na Jornada Semanal de 30 horas (de 60 minutos) equivalentes a 36 aulas de 50 minutos (1800 minutos), terão 10 (dez) aulas (de 50 minutos) de trabalho pedagógico em local de livre escolha, ou seja, 500 (quinhentos) minutos destinados ao HTPL.

Ocorre que aludida disposição está conflitante com o consignado no artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018, alhures transcrito, uma vez que este, em seus incisos II e III, respectivamente, estabelecem que os Professores em questão cumprirão apenas 4 (quatro) horas (relógio) em local definido pelo Departamento Municipal de Educação, e equivalente a 240 (duzentos e quarenta) minutos, e o Professor substituto, por seu turno, 03 (três) horas e 20 (vinte) minutos, o equivalente a 200 (duzentos) minutos, portanto, limite inferior ao proposto no Decreto (500 minutos).

Pontue-se que a citada Lei municipal determina que o restante da jornada docente extraclasse (6 horas) seja cumprida na unidade escolar, portanto, não há liberdade para alteração dessa regra via Decreto.

Por conseguinte, verifica-se que as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018 e na minuta de Decreto estão conflitantes, visto que a regulamentação do Decreto extrapola os limites previstos na Lei de referência, razão pela qual, embora a utilização do Decreto seja revestida de legalidade, deverão haver as alterações pertinentes, de modo a compatibilizá-lo com o previsto na Lei.

Outra alterativa, para a manutenção da regulamentação nos termos propostos pela municipalidade, seria a alteração do art. 17 do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério mediante Projeto de lei.

2 – No que tange à alteração da nomenclatura de cargo público de professor de Apoio na Educação Básica para Professor de Desenvolvimento

da Educação Básica, oportuno salientar que não vislumbramos óbice, do ponto de vista legal.

De igual sorte, a consequente mudança no rol de atribuições do cargo também terá respaldo legal, inclusive nos termos propostos, constantes da Informação Técnica DME nº 162/2021.

Entretanto, primordial destacar que referidas alterações obrigatoriamente deverão ocorrer mediante edição de Projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Isto porque tanto o cargo público quanto suas atribuições estão previstas de forma expressa na Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018, razão pela qual se torna imperiosa a alteração mediante Projeto de Lei Complementar.

Por outro lado, a criação de 30 (trinta) vagas para o cargo público de Professor de Desenvolvimento da Educação Básica carecerá de amparo legal no presente momento, posto que fatalmente resultará em aumento de despesas com pessoal, de sorte que somente será possível a partir da data de 01 de janeiro de 2022, em razão das vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Como é sabido, referida Lei Complementar nº 173/2020, à despeito de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), dispôs sobre uma série de vedações para a administração pública de todas as esferas de governo durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Mencionadas vedações estão inseridas no artigo 8º da citada norma, a saber:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoa(s), a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;" (original sem grifo e negrito)

Desta forma, embora as alterações pertinentes à nomenclatura e atribuições detalhadas do cargo público sejam regulares, mediante Projeto de Lei Complementar, a criação de vagas para o cargo público estará obstaculizada no presente momento, uma vez que abrangida pelas restrições expressas do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3 – No tocante à adoção da modalidade de teletrabalho (trabalho remoto ou *home office*) para realização das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas – HTPC no ano letivo de 2022, fundamental mencionarmos que inexiste norma de caráter nacional disciplinando a matéria.

Neste ponto, convém ponderarmos que a realização do teletrabalho (trabalho remoto ou *home office*) consistiu em medida para os anos de 2020 e 2021, em caráter excepcional, que fora autorizada em virtude do contexto sanitário decorrente do alastramento desenfreado da pandemia de coronavírus (covid-19), visto que a maior parte das contratações no âmbito da administração pública são feitas para trabalho em regime presencial.

Melhor dizendo, fora reconhecido no ano de 2020, no âmbito nacional, o estado de calamidade pública, mediante o Decreto Legislativo nº 06/2020 e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, *que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

Não obstante, convém destacar que, na data de 30.12.20 sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6625/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, que deferiu parcialmente medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário daquela Suprema Corte, mantendo a vigência dos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas da Lei Federal nº 13.979/2020.

Em decorrência dessa decisão, a nosso ver, manteve-se provisoriamente a situação de emergência em saúde pública em todo o território nacional, para o ano de 2021.

De mais a mais, não se pode olvidar da série de atos normativos e orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Educação para os anos letivos de 2020 e 2021, bem como manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e da Confederação Nacional de Municípios – CNM, sugerindo a adoção do ensino e trabalho remotos durante o período da pandemia.

No entanto, conforme discorrido anteriormente, não há, até o presente momento, qualquer norma de caráter nacional autorizando a prática da Hora de Trabalho Pedagógica Coletiva – HTPC por meio do teletrabalho (trabalho remoto ou *home office*) para o ano letivo de 2022.

De igual sorte, inexiste disposição na legislação municipal de São João da Boa Vista que autorize a realização telepresencial das Horas de Trabalho Pedagógica Coletivas – HTPC por parte dos servidores públicos docentes, razão pela qual, a nosso ver, não poderá ser adotada referida modalidade, para o ano letivo de 2022, sem que haja regulamentação sobre o tema.

Desta forma, apesar de inexistir óbice legal quanto à adoção da modalidade telepresencial quanto ao HTPC para o ano letivo de 2022, deverá haver, por parte do Poder Público Municipal, uma regulamentação para a realização do mesmo, que deverá se operar mediante edição de Projeto de Lei Complementar, objetivando a alteração da Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018, em especial o contido em seu artigo 17, § 1º.

Vejamos novamente o teor do dispositivo acima mencionado:

"Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

(...)

§1º - Das horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.

(...)" (grifamos e negritamos)

Do artigo acima colacionado, não resta outra interpretação senão a de que a Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018 expressamente determinou que pelo menos 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas

Graboski

ADVOGADOS ASSOCIADOS

– HTPC deverão ser cumpridas na unidade escolar coletivamente com os pares.

Assim sendo, a adoção da referida modalidade de trabalho para a realização das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas – HTPC no ano letivo de 2022 é possível, contudo, demandará, em nosso entendimento, de alteração na citada legislação municipal, vez que atualmente prescreve que o HTPC deve ser realizado na escola, e para o ano letivo de 2022, certamente não teremos mais vigentes as diretrizes nacionais para a flexibilização da prestação do serviço público educacional.

É o Parecer, S.M.JI

De Adamantina para São João da Boa Vista, aos 06 dias do mês de outubro de 2021.

Atenciosamente,

SANDRA DA MATTÀ DIAS PERES

OAB/SP 247.271

LEONARDO FARINA CONTIERO

OAB/SP 406.019

Assunto: **Fwd: Projetos de Lei Educação p/ análise**
 De Cleide Prado <cleide@saojoao.sp.gov.br>
 Para: RH Diretoria <rh@saojoao.sp.gov.br>
 Data 12/11/2021 17:08
 Prioridade Mais alta



- PROJETO DE LEI - Alterações 4378 10.2021 Alteração PDEB.doc (~87 KB)

Boa Tarde,

Fiz as correções. Acho que estão certas agora.

Beijos e bom finde.

Cleide Ribeiro Duques do Prado
Agente Administrativo
Seção de Gestão de Pessoal
19-3634-2645/99816-7161



----- Mensagem original -----

Assunto: Projetos de Lei Educação p/ análise
Data: 12/11/2021 15:36
De: Assessoria de Recursos Humanos <rh@saojoao.sp.gov.br>
Para: cleide@saojoao.sp.gov.br

Bom tarde, Dr. Rodrigo!

Analisei os projetos em questão, sendo que as alterações/inclusões, assim como a criação de vagas para o cargo de Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, se inclui no rol de matéria de iniciativa exclusiva da Prefeita, nos termos do artigo

45, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, cuja qual, detém o poder/dever de avaliar a conveniência e oportunidade na forma de elaboração dos projetos de leis que disponham sobre tais assuntos, além do que, as alterações se incluem dentro dos

parâmetros da gestão administrativa de pessoal, não violando direitos adquiridos dos servidores, portanto, não vislumbro óbice em seu encaminhamento à Câmara Municipal.

É pertinente fazer somente uma observação, que em relação ao projeto que versa tão só sobre alterações na lei 4378/2018, em seu art. 3º, que dentre outras altera a redação do §1º do art. 17 da lei respectiva, constata-se que o §1º, da maneira como

consta, se desdobra em alíneas, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 10, I, da Lei Federal Complementar nº 95/1998 que, (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), no sentido de que os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos.

Permaneço a disposição!

Att.



Everton Soares Leocadio
Procurador do Município
OAB/SP 326186
rh-procurador@saojoao.sp.gov.br
(19) 3631-5494 | (19) 3631-1905

Em 09/11/2021 08:32, PGM- RODRIGO PRADO escreveu:

Bom dia, Dr Everton!

Solicito análise.

Atenciosamente!

Rodrigo Antonio do Prado
Procurador-Geral do Município
Telefones: (19) 3631-5494 | 3631-1905
jur-rodrigo@saojoao.sp.gov.br | www.saojoao.sp.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto::Projetos de Lei Educação p/ análise

Data:08/11/2021 16:57

De:Assessoria de Recursos Humanos <rh@saojoao.sp.gov.br>

Para::JURÍDICO Rodrigo Antonio do Prado PRODURADOR GERAL <jur-rodrigo@saojoao.sp.gov.br>

Cc::rafael.oliveira@saojoao.sp.gov.br

Boa tarde, Rodrigo!
Tudo bem?

A pedido da Educação, foram elaborados os projetos de Lei em Anexo, que promovem alterações na lei 4378/2018 (Estatuto do magistério).

Um deles não apresenta impacto orçamentário, altera nomenclatura de cargo, modifica a jornada de trabalho, atribuições e requisitos.

O outro cria vagas de PDEB (antigo PAEB) e altera as referências salariais do Professor de Educação Especial, cujo requisito exige pós-graduação, conversamos sobre essa situação em uma reunião na PGM no primeiro semestre.

Pedimos a gentileza de analisarem os projetos em anexo e se manifestarem, quanto a eventuais alterações ou irregularidades.

Segue, também, para conhecimento, o parecer emitido pela Graboski, quanto à nova nomenclatura de PDEB.

No aguardo de breve manifestação, agradecemos e nos disponibilizamos para demais informações.

Atenciosamente,



69

Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha 06 do processo
nº 30.774 de 2022 de 25 / 08 /2022 *(Assinatura)*

Ao:

Departamento de Educação

Encaminhamos o processo para justificativa e informação sobre a alteração da nomenclatura de função, conforme segue solicitação do requerente.

Após, devolver o processo ao Departamento de RH.

Departamento de Recursos Humanos

01/09/2022

SEGUE juntado, nesta data, documento e papel para informação
rubricado sob folha nº
Em / / (a)



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista
Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 07 do Processo nº 30774 de 25 de 08 de 2022.

Ao DRH:

Referente ao processo sobre a alteração de nomenclatura do cargo de Professor de Apoio na Educação Básica – 40 para Professor de Desenvolvimento da Educação Básica temos a esclarecer que:

A Lei Complementar nº 4.957, de 16 de dezembro de 2.021 a qual altera a Lei Complementar nº 4.378 de 23 de outubro de 2.018, que “Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas”, teve total amparo jurídico de que a mudança não encontrava óbice que causasse danos aos servidores envolvidos, além de ter sido uma demanda jurídica da classe.

Primeiramente, a alteração se deu por solicitação dos próprios docentes, atendendo uma demanda antiga dos servidores, os quais solicitavam o acerto da nomenclatura do cargo exercido, descrição sumaríssima de atividades e do rol de atribuições.

Antes de ser escrita a proposta de mudança, diversas reuniões foram realizadas com representantes da categoria, Sindicato, Departamento Jurídico, Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Educação, para que houvesse total acordo entre as partes envolvidas.

Em um segundo momento também havia a questão da extinção em vacância do cargo de Professor de Apoio na Educação Básica – PAEB e era necessário o ajuste para a contratação de novos profissionais que atendessem a demanda crescente dentro das unidades escolares, na separação dos períodos da manhã e tarde.

Sendo assim, apresenta-se que a justificativa para a mudança foi, em parte, para atendimento de solicitação própria da categoria.

Jéssica Damaglio Camelo

Auxiliar Administrativa

Eloisa Helena Rodrigues Matiolo Ribeiro

Diretora do Departamento Municipal de Educação

Data de Envio:
08/11/2022 16:54:35

De:
MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:
procuradorsjbv@gmail.com
protocolo.cmsjbv@gmail.com

Assunto:
Processo SEI 29.0001.0059416.2022-47 - Reiteração ao solicitado em 15/09/2022

Mensagem:
PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Pùblico, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Pùblicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

J59

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:

[Notificacao_7696204.html](#)
[Notificacao_7696200.html](#)
[Despacho_5705623.html](#)
[E_mail_7696213.html](#)

Re: Processo SEI 29.0001.0059416.2022-47 - Reiteração ao solicitado em 15/09/2022

Câmara Municipal SJBV <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

Qui, 10/11/2022 08:08

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Cc: Michele Cristina Souza Achcar Colla de Oliveira <michelecolla.adv@gmail.com>; JOSE ANTONIO FERREIRA <jafbia@hotmail.com>

Bom dia! Recebido e encaminhado ao Jurídico.

Atenciosamente,



Jane de Fátima Carvalho
Técnica Legislativa
(19) 3634-4114
protocolo.cmsjbv@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

R. Antonina Junqueira, 195-A, 2º andar, Centro | 13870-200
saojoaodaboa Vista.sp.leg.br | facebook.com/camarasjbv

Horários de funcionamento do protocolo

Segunda a quinta-feira 8h - 12h / 13h - 17h

Sexta-feira 8h - 12h / 13h - 16h

Em ter., 8 de nov. de 2022 às 16:54, MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br> escreveu:

PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo para atendimento da determinação constante no despacho 5705623 transcorreu e não recebi resposta da Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA OCHI TAKIUTI**, Oficial de Promotoria, em 06/12/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 8623472 e o código CRC 39C1E495.

29.0001.0059416.2022-47

8623472v2

DESPACHO

Manifesto-me em separado.



Documento assinado eletronicamente por **DENIS FABIO MARSOLA**, Promotor de Justiça - Assessor, em 07/12/2022, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 8641786 e o código CRC 6B719643.

29.0001.0059416.2022-47

8641786v2

Protocolado SEI n. 29.0001.0059416.2022-47

Interessado: Marcelo de Luca Marzochi

Objeto: apuração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 4.957/2021 do Município de São João da Boa Vista, que modificou a jornada de trabalho do magistério municipal disposta pela Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 4.957, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO. PERCENTUAL DE 1/3 (UM TERÇO) DESTINADO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. NORMA GERAL DECLARADA CONSTITUCIONAL. TEMA 958 DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO À CONSTITUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Norma municipal que modifica a jornada de trabalho do magistério local, fixando percentual de 1/3 (um terço) para atividades extraclasses em local de livre escolha (HTPL).
2. Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, cujo § 4º do art. 2º, que trata da composição da jornada de trabalho, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4167) e alvo de julgamento em recurso extraordinário (RE 936.790/SC) que redundou na definição do Tema 958 de repercussão geral.
3. Inexistência de confronto à Constituição Estadual ou à Constituição Federal de lei municipal que reserva fração mínima de 1/3 (um terço) da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasses.
4. Parecer pelo arquivamento.

1. Relatório.

Trata-se de representação encaminhada pelo Dr. Marcelo de Luca Marzochi, advogado, sustentando que a Lei Complementar nº 4.957/2021 do Município de São João da Boa Vista viola o art. 111 da Constituição do Estado e a Lei Federal nº 11.738/2018, pois dispõe que 1/3 (um terço) da jornada de trabalho do magistério, sem contato com alunos, pode ser desenvolvido em "hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha" (HTPL).

Sustenta o representante que a lei municipal contrasta com o espírito da legislação federal, afinal o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2018, prevê que na composição da jornada de trabalho, 2/3 (dois terços) devem ser despendidos com as atividades de interação com os educandos e, segundo ele, o restante (um terço) também faz parte da jornada, não podendo ser cumprido em local de livre escolha.

O Prefeito de São João da Boa Vista prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma, sustentando que sua edição resultou de amplo debate com a classe do magistério, que existe consonância do texto municipal com o que dispõe a legislação federal e que eventual discrepância não autoriza o controle de constitucionalidade.

A Câmara Municipal não prestou informações.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A representação merece arquivamento.

A Lei Complementar nº 4.957, de 16 de dezembro de 2021, do Município de São João da Boa Vista, na parte que aqui interessa, assim dispõe:

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I a IV e os parágrafos 1º e 5º e alíneas e revoga o § 3º do Artigo 17, da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho mensal:

I – Professor de Ensino Fundamental, Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física e Professor de Ensino Fundamental – Substituto:

- a) total da carga horária semanal: 36 horas (1.800 minutos);
- b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);
- c) trabalho pedagógico: 10 horas (600 minutos);

II – Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil - Substituto:

- a) total da carga horária semanal: 25 horas (1.500 minutos);
- b) atividades com alunos: 16 horas e 40 minutos (1.000 minutos);
- c) trabalho pedagógico: 8 horas e 20 minutos (500 minutos);

III – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica:

- a) total da carga horária semanal: 20 horas (1.200 minutos);
- b) atividades com alunos: 13 horas e 20 minutos (800 minutos);
- c) trabalho pedagógico: 6h e 40 minutos (400 minutos);

IV – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica:

- a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);
- b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);
- c) trabalho pedagógico: 13 horas e 20 minutos (800 minutos);

(...)

§1º - Para cumprimento do disposto nos incisos I a IV deste artigo, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, dentro do

horário de funcionamento das Unidades Escolares da rede municipal de ensino, a ser estabelecido em legislação pertinente, obedecendo o segmento de atuação dos docentes:

I - Professor de Ensino Fundamental, Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física e Professor de Ensino Fundamental - Substituto de 30 horas, que equivalem a 36 aulas:

- I. 24 (vinte e quatro) aulas regulares;
- II. 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- III. 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

II - Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil - Substituto de 25 horas, que equivalem a 30 aulas:

- a) 20 (vinte) aulas regulares;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- c) 8 (oito) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

III - Professor de Desenvolvimento da Educação Básica de 20 horas, que equivalem a 24 aulas:

- a) 16 (dezesseis) aulas regulares;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- c) 6 (seis) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

IV - Professor de Desenvolvimento da Educação Básica de 40 horas, que equivalem a 48 aulas:

- a) 32 (trinta e duas) aulas;
- b) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico coletivo com os pares na escola (HTPC);
- c) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);
- (...)

§3º - Revogado.

(...)

§5º - O Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial/Educação Física poderá, quando necessário, ter a sede de controle de exercício, turnos e períodos de trabalho definidos pelo Departamento de Educação, para melhor atender às necessidades da administração. Devendo ocorrer antes da data fixada para atribuição de salas/aulas nas sedes e utilizados os critérios previstos no Artigo 60 desta lei. Outros casos obedecerão ao disposto na Seção V do Capítulo VI desta norma, que trata da remoção.

Art. 4º. Fica acrescido o Anexo VIII à Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que fixa a jornada de trabalho e que se refere o §1º, do Art.17 da referida lei complementar, com o quantitativo de horas com alunos e de trabalho pedagógico, conforme disposto no Anexo IV desta lei complementar,

(...)

Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar dos argumentos contidos na representação, a normatização municipal não destoa do que dispõe a legislação federal e nem da interpretação dada a ela pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais de magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação

básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Interpretando o citado § 4º do art. 2º da norma federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 936.790/SC, fixou a seguinte tese de repercussão geral sob o Tema nº 958:

"É constitucional a norma geral federal que reserve fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasses".

A ementa do acórdão proferido pela Corte Suprema foi dessa forma redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasses, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser

dedicada às atividades extraclasses, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (STF, RE 936.790/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, d.I., 29/05/2020, DJe 29/07/2020).

Excertos do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes em referida recurso extraordinário determinam o entendimento sobre as atividades à margem da sala de aula, com destaque a pontos importantes:

"A propósito, tanto o piso nacional (art. 2º, da referida lei), como a previsão normativa de permanência de no máximo até 2/3 de interação com o corpo discente (art. 2º, § 4º), contemplam um conjunto da política estatal de valorização e aperfeiçoamento da professores da educação básica em âmbito nacional, considerando que a fragão extraclasses restante remunerada (1/3) tem por finalidade precípua a concreção do princípio estatuído no art. 206, VII, da CF/1988 (garantia de padrão de qualidade). Nesse sentido, os seguintes trechos do parecer da PGR:

"(...),

Isso porque, sabe-se, o exercício do magistério acontece em duas vertentes: na chamada jornada didática, que envolve o contato direto entre docentes e discentes, pelo ministério das aulas; e na jornada extraclasses, reservada ao planejamento pedagógico, preparações de aulas, avaliações, correção de provas, entre outras. Tali estruturação corresponde, aliás, à situação peculiar que caracteriza a docência. Assim, garantir aos professores que a composição da carga horária de trabalho permita dedicação àqueles dois momentos é, sem dúvida, de um lado, favorecer o aprimoramento profissional do docente, e

de outro, possibilitar melhor qualidade na entrega da educação."

(...)

Não há de proceder, portanto, a alegação de afronta à atribuição dos chefes do Poder Executivo de cada ente federado para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores (art. 61-§1º-II-c da Constituição), visto que não houve propriamente tratamento legislativo da jornada de trabalho dos professores, mas sim disposição destinada (i) a assegurar a equivalência entre essa e o piso salarial; e (ii) a garantir tempo mínimo para o desempenho da jornada extraclasse, medida que valoriza o docente e uniformiza o tratamento dado aos profissionais da educação pública em âmbito nacional. De igual forma, não pode prosperar a argumentação de afronta à autonomia dos entes federados, que, como se sabe, encontra limites e está condicionada ao que dispõe no próprio texto constitucional.

Não bastasse isso, as normas impugnadas ainda encontram espaço de inserção no campo de competência da União, se não privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22-XXIV da Constituição), certamente no de competência concorrente para estabelecer normas gerais sobre educação (art. 24-IX da Constituição)."

No ponto, destaca o posicionamento do ilustre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na ADI 4167, asseverando a importância das atividades extra-aulas, horas que são dispensadas "à preparação das aulas, encontros com pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas", o que "faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais."

Sobredita decisão corroborou o posicionamento da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, quando do julgamento da ADI nº 4167, cuja ementa assim se apresenta:

"CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-la como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda do objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da lei 11.738/2008." (STF, ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, d.j. 27.04.2011).

Sobreditas decisões estão no mesmo sentido, no que tange aos docentes, do que estabelece a Recomendação da OIT/UNESCO de 1966, relativa ao Estatuto dos Professores, e pela Recomendação de 1997, da UNESCO, que dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Ensino Superior (OIT/UNESCO, 2008), em relação às quais o Brasil sofre influência.

Tais normativas internacionais relacionam a jornada de trabalho às condições favoráveis para o desenvolvimento de um processo eficaz de ensino-aprendizagem, levando em conta os seguintes fatores da Recomendação OIT/UNESCO, 1966, p. 40:

"89. O número de horas de trabalho requerido aos professores, por dia e por semana, deveria ser estabelecido depois de prévia consulta às organizações de professores.

90. Ao fixar-se o número de horas de trabalho para cada professor, deveria ter-se em conta todos os factores que determinam o volume de trabalho do professor, tais como:
a) O número de alunos de que se ocupará por dia e por semana; b) O tempo que se considera necessário para a boa preparação das aulas e correção dos exercícios; c) O número de cursos diferentes a dar por dia; d) O tempo exigido ao professor para participar em pesquisas, em actividades extra-curriculares e para supervisar e orientar os alunos; e) O tempo que seria desejável aos professores para informar os pais dos alunos ou encarregados de educação do progresso dos alunos.

91. Os professores deveriam dispor de tempo suficiente para poderem participar durante o serviço, em actividades destinadas a favorecer o seu aperfeiçoamento profissional.

92. As actividades extra-curriculares dos professores não deveriam constituir um encargo excessivo nem prejudicar o cumprimento das suas tarefas principais.

93. Aos professores designados para funções pedagógicas particulares para além da sua atividade normal de docência, deveriam ser reduzidas, em consequência, as horas de ensino".

Assim, fixadas tais premissas, extrai-se que a norma municipal que estabelece 1/3 (um terço) da carga horária para dedicação às atividades extraclasse, mesmo que em local de livre escolha (HTPL), está em consonância com as diretrizes fixadas pela legislação federal que trata de regra geral sobre a jornada de trabalho, no ponto específico.

Não há exigência constitucional ou legal de que referido percentual de 1/3 (um terço) seja exercido nos limites da unidade escolar, sem se falar que o devido cumprimento e produtividade deverão ser alvo de controle pelo próprio município e, eventual deslize, por certo passível de punição disciplinar.

Nas referidas decisões da Suprema Corte, aliás, houve expresso destaque da necessidade de atividades extraclasse como planejamento didático, preparação de aulas, correção de provas e de trabalhos, dentre outras, que independem da presença do docente na sede escolar.

Inexiste, portanto, violação ao art. 111 da Constituição Estadual, ou a outras dispositivos constitucionais, ou à lei geral que dispõe sobre o tema.

Impende destacar, entressim, que com o avanço da tecnologia, diversas profissões sofreram sensíveis modificações em sua forma de trabalho, dada a possibilidade de exercício à distância – desde que estabelecidos parâmetros e formas de controle – sem prejudicar o desempenho que se exige.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, não há providências a serem adotadas, neste âmbito, em relação ao aspecto constitucional da lei municipal alvo da sindicância.

3. Conclusão.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento deste expediente, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

Dênis Fábio Marsola
Promotor de Justiça - Assesser

DECISÃO

Protocolado SEI n. 29.0001.0059416.2022-47

Interessado: Marcelo de Luca Marzochi

Objeto: apuração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 4.957/2021 do Município de São João da Boa Vista, que modificou a jornada de trabalho do magistério municipal disposta pela Lei Complementar Municipal nº 4.378/2018.

Adotado seu relatório, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da diretoria Assessoria que inculca o arquivamento do expediente.

Ciência aos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR**,
Subprocurador-Geral de Justiça, em 07/12/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador
8644678 e o código CRC 9D495DF4.

29.0001.0059416.2022-47

8644678v2

Data de Envio:
08/12/2022 16:41:31

De:
MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:
marcelomarzochi@adv.oabsp.org.br

Assunto:
SEI 29.0001.0059416.2022-47

Mensagem:
Senhor Dr. Marcelo Marzochi,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a cópia da decisão versando sobre o arquivamento do Processo SEI acima referido.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Pùblico do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:
[Despacho_8641786.html](#)
[Decisao_8644678.html](#)
[Parecer_8641812_Arq.professores.jomada.UmTerco.Extraclasses.29.0001.0059416.2022_47.dfm_06_12_22.pdf](#)

Data de Envio:
08/12/2022 16:43:04

De:
MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:
protocolo.cmsjbv@gmail.com

Assunto:
SEI 29.0001.0059416.2022-47

Mensagem:
Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a cópia da decisão versando sobre o arquivamento do Processo SEI acima referido.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:
[Despacho_8641786.html](#)
[Decisao_8644678.html](#)
[Parecer_8641812_Arq.professores.jornada.UmTerco.Extraclasses.29.0001.0059416.2022_47.pdf](#)

Data de Envio:
08/12/2022 16:44:04

De:
MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para:
rh-procurador@saojoao.sp.gov.br

Assunto:
SEI 29.0001.0059416.2022-47

Mensagem:
Senhor Prefeito,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a cópia da decisão versando sobre o arquivamento do Processo SEI acima referido.

Eslamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

Anexos:
[Despacho_8641786.html](#)
[Decisao_8644678.html](#)
[Parecer_8641812_Arq.professores.jornada.UmTerco.Extraclasses.29.0001.0059416.2022_47.dfm_06_12_22.pdf](#)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho (8644678), certifico o arquivamento destes autos, destinados exclusivamente ao controle de constitucionalidade dos dispositivos legais objeto deste procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida dos Santos Stockmann, Oficial de Promotoria**, em 08/12/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 8665579 e o código CRC 4B4AC15D.

29.0001.0059416.2022-47

8665579v2